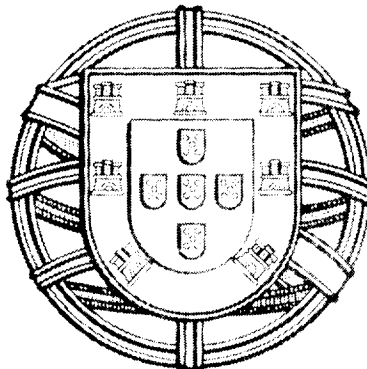




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 41/91:

Ratifica o Acordo por Troca de Notas entre o Governo Português e o Governo da República Popular da China Relativo à Abertura em Macau de Uma Delegação de Vistos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China..... 4198

Decreto do Presidente da República n.º 42/91:

Ratifica o Acordo Especial por Troca de Notas, concluído em Lisboa em 4 de Julho de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Supressão do artigo 19.º do Tratado Luso-Britânico de Comércio e Navegação de 12 de Agosto de 1914... 4198

Rectificação n.º 15/91:

Rectifica o Decreto do Presidente da República n.º 35/91, publicado no *Diário da República*, n.º 179, de 6 de Agosto de 1991, a p. 3854..... 4199

Assembleia da República

Lei n.º 108/91:

Conselho Económico e Social..... 4199

Lei n.º 109/91:

Lei da criminalidade informática..... 4202

Resolução da Assembleia da República n.º 24/91:

Aprova o Acordo por Troca de Notas Relativo à Abertura em Macau de Uma Delegação de Vistos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China..... 4205

Resolução da Assembleia da República n.º 25/91:

Aprova o Acordo Especial, por troca de notas, para supressão do artigo 19.º do Tratado Luso-Britânico de Comércio e Navegação de 12 de Agosto de 1914 4208

Presidência do Conselho de Ministros**Decreto-Lei n.º 306/91:**

Sujeita a realização de espectáculos tauromáquicos a autorização da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor. Revoga diversas normas do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, o Decreto-Lei n.º 383/71, de 17 de Setembro, e as Portarias n.ºs 606/71, de 4 de Novembro, e 225/72, de 25 de Abril 4208

Ministério da Defesa Nacional**Decreto-Lei n.º 307/91:**

Procede ao desbloqueamento de escalões do regime remuneratório aplicável aos militares. Revoga um artigo do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro 4209

Ministério das Finanças**Decreto-Lei n.º 308/91:**

Altera o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958 4212

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto n.º 50/91:**

Aprova, para adesão, as emendas que alteram a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, modificada por Protocolo de 1978 .. 4213

Decreto n.º 51/91:

Aprova o Acordo de Transportes Marítimos entre a República Portuguesa e a República de Moçambique 4214

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação**Decreto-Lei n.º 309/91:**

Define uma categoria de vinhos de mesa sob a designação de vinhos regionais 4218

Ministério da Indústria e Energia**Decreto-Lei n.º 310/91:**

Estabelece as condições a que devem obedecer os produtos pré-embalados destinados à comercialização em quantidades ou capacidades nominais unitárias constantes. 4218

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 311/91:**

Define o regime jurídico para o estabelecimento de tarifas de transporte aéreo regular 4220

Decreto-Lei n.º 312/91:

Transforma a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., em sociedade anónima 4221

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Decreto-Lei n.º 313/91:**

Altera a Lei Orgânica do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37/91, de 18 de Janeiro 4224

Ministério do Comércio e Turismo**Decreto-Lei n.º 314/91:**

Desafecta do domínio privado do Estado uma parcela de terreno destinada à instalação do Centro de Congressos do Estoril 4224

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 41/91**

de 17 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:
É ratificado o Acordo por Troca de Notas entre o Governo Português e o Governo da República Popular da China Relativo à Abertura em Macau de Uma Delegação de Vistos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, celebrado em 20 de Fevereiro de 1991, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/91, em 20 de Junho de 1991.

Assinado em 4 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Decreto do Presidente da República n.º 42/91

de 17 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:
É ratificado o Acordo Especial por Troca de Notas, concluído em Lisboa em 4 de Julho de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Supressão do artigo 19.º do Tratado Luso-Britânico de Comércio e Navegação de 12 de Agosto de 1914, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/91, em 6 de Junho de 1991.

Assinado em 4 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 15/91

Por ter sido publicado com inexactidão o Decreto do Presidente da República n.º 35/91, no *Diário da República*, n.º 179, de 6 de Agosto de 1991, a p. 3854, rectifica-se que onde se lê «do quadro de embaixador de Portugal em Berlim (RDA)» deve ler-se «do cargo de embaixador de Portugal em Berlim (RDA)».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 7 de Agosto de 1991. — Pelo Secretário-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 108/91****de 17 de Agosto****Conselho Económico e Social**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea m), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

O Conselho Económico e Social, previsto no artigo 95.º da Constituição, é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social.

Artigo 2.º**Competência****1 — Compete ao Conselho Económico e Social:**

- a) Pronunciar-se sobre os anteprojectos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, antes de aprovados pelo Governo, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;
- b) Pronunciar-se sobre as políticas económica e social, bem como sobre a execução das mesmas;
- c) Apreciar as posições de Portugal nas instâncias das Comunidades Europeias, no âmbito das políticas económica e social, e pronunciar-se sobre a utilização nacional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de planos sectoriais e espaciais de âmbito nacional e em geral sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento sócio-económico que o Governo entenda submeter-lhe;
- e) Apreciar regularmente a evolução da situação económica e social do País;
- f) Apreciar os documentos que traduzam a política de desenvolvimento regional;
- g) Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;
- h) Aprovar o seu regulamento interno.

2 — O Conselho Económico e Social, no quadro das suas competências, tem também o direito de iniciativa nos termos do artigo 15.º desta lei.

Artigo 3.º**Composição**

1 — O Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República nos termos da alínea h) do artigo 166.º da Constituição;
- b) Quatro vice-presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;
- c) Oito representantes do Governo, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- d) Oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respectivas;
- e) Oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- f) Dois representantes do sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;
- g) Dois representantes, a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- h) Dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- i) Um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- j) Dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respectiva assembleia regional;
- l) Oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- m) Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- n) Um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;
- o) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;
- p) Um representante das associações de família;
- q) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- r) Um representante das associações de jovens empresários;
- s) Três personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

2 — A designação deve ter em conta a relevância dos interesses representados.

3 — O mandato dos membros do Conselho Económico e Social corresponde ao período de legislatura da Assembleia da República e cessa com a tomada de posse dos novos membros.

4 — Os vice-presidentes referidos na alínea b) do n.º 1 podem ser eleitos de entre os membros do plenário ou fora dele.

5 — Para cada um dos sectores representados haverá um número de suplentes igual ao dos respectivos representantes no Conselho.

6 — Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 incluem obrigatoriamente os respectivos representantes na Comissão de Concertação Social.

Artigo 4.º

Designação dos membros

1 — Dentro dos primeiros 15 dias após a sua posse, o presidente do Conselho Económico e Social dá início ao processo de designação dos membros das categorias referidas nas alíneas c) a r) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Nos casos das alíneas c), d), g), i), j), l), p) e q) do n.º 1 do artigo anterior o presidente do Conselho Económico e Social dirige-se por carta aos presidentes ou outros responsáveis dos órgãos referidos solicitando a indicação, no prazo de 30 dias, dos membros que integrarão o Conselho.

3 — Do início do processo de designação dos membros referidos nas alíneas e), f), h), m), n), o) e r) do n.º 1 do artigo anterior deve ser dada publicidade, pelo presidente do Conselho, através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, fixando um prazo de 30 dias dentro do qual devem candidatar-se, juntando elementos justificativos do seu grau de representatividade, todas as entidades que se julguem representativas das categorias em causa.

4 — No prazo de 15 dias após o termo do prazo fixado no número anterior, o presidente do Conselho Económico e Social convoca para uma reunião todas as entidades que se tenham candidatado, em que deve ser procurado consenso entre os candidatos de cada categoria em relação à designação dos membros que as representarão no Conselho.

5 — Não se verificando consenso, compete ao presidente do Conselho Económico e Social, ouvido o conselho coordenador e tendo em conta a ponderação referida no n.º 2 do artigo anterior, decidir acerca da sua participação no Conselho.

6 — No acto inicial da instituição do Conselho Económico e Social, não estando ainda eleitos os vice-presidentes e os coordenadores das comissões permanentes, a decisão do presidente referida no número anterior é tomada sem parecer do conselho coordenador a que se refere o artigo 10.º

7 — Das decisões do presidente referidas nos números 5 e 6 cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o plenário.

Artigo 5.º

Perda de mandato e substituição

1 — Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de ser reconhecidos como tais pelas entidades que representam, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente do Conselho;
- b) Sejam representantes de entidades que deixem de ser participantes no Conselho Económico e Social;
- c) Não cumpram os requisitos de participação previstos no regimento.

2 — Tendo conhecimento de qualquer renúncia ou perda de mandato pelos motivos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, o presidente do Conselho Económico e Social solicita à entidade de que esse membro faz parte que, no prazo de 30 dias, proceda à sua substituição.

3 — Se esta solicitação não for correspondida ou se a perda de mandato se verificar pelo motivo indicado na alínea b) do n.º 1, o presidente do Conselho Económico e Social deve seguir, em relação à categoria em causa, os trâmites indicados nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º

Artigo 6.º

Órgãos do Conselho

São órgãos do Conselho:

- a) O presidente;
- b) O plenário;
- c) A Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) As comissões especializadas;
- e) O conselho coordenador;
- f) O conselho administrativo.

Artigo 7.º

Presidente

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar, elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário, do conselho coordenador e do conselho administrativo;
- c) Solicitar às comissões especializadas a elaboração de estudos, pareceres, relatórios e informações no âmbito das suas competências;
- d) Convidar a participar nas reuniões do plenário, ouvido o conselho coordenador, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;
- e) Celebrar com empresas ou entidades nacionais ou estrangeiras contratos para a elaboração de estudos e outros trabalhos cuja natureza específica o justifique;
- f) Submeter ao Governo, após aprovação pelo conselho coordenador, a proposta orçamental do Conselho Económico e Social;
- g) Fazer cumprir o presente diploma e o regulamento interno do Conselho;
- h) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam especificamente atribuídos por lei.

2 — O presidente do Conselho Económico e Social tem competência idêntica à de ministro no que respeita à autorização de despesas e prática de actos administrativos.

3 — O presidente pode delegar, total ou parcialmente, em qualquer dos vice-presidentes a competência que lhe é conferida nos números anteriores.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um vice-presidente, em sistema de rotação quadrimestral.

Artigo 8.º

Plenário

1 — O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Económico e Social referidos no n.º 1 do artigo 3.º

2 — Cabe ao plenário exprimir as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º

3 — Até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte, o Governo apresenta um relatório sobre o seguimento dado aos pareceres aprovados.

Artigo 9.º

Comissão Permanente de Concertação Social

1 — Compete à Comissão Permanente de Concertação Social, em especial, promover o diálogo e a concertação

entre os parceiros sociais, contribuir para a definição das políticas de rendimentos e preços, de emprego e formação profissional.

2 — A Comissão Permanente de Concertação Social tem a seguinte composição:

- i) Seis membros do Governo, a designar por despacho do Primeiro-Ministro;
- ii) Três representantes, a nível de direcção, da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, um dos quais o seu coordenador;
- iii) Três representantes, a nível de direcção, da União Geral de Trabalhadores, um dos quais o seu secretário-geral;
- iv) Dois representantes, a nível de direcção da Confederação dos Agricultores Portugueses, um dos quais o seu presidente;
- v) Dois representantes, a nível de direcção, da Confederação do Comércio Português, um dos quais o seu presidente;
- vi) Dois representantes, a nível de direcção, da Confederação da Indústria Portuguesa, um dos quais o seu presidente.

3 — A Comissão Permanente de Concertação Social é presidida pelo Primeiro-Ministro ou por um ministro em quem ele delegar.

4 — Os membros da Comissão podem fazer-se acompanhar de especialistas para os assistir nas reuniões da Comissão ou dos grupos de trabalho.

5 — Em matéria de concertação social, não carecem de aprovação pelo plenário as deliberações tomadas pela respectiva comissão especializada.

6 — Compete à Comissão Permanente de Concertação Social aprovar o seu regulamento específico.

Artigo 10.º

Comissões especializadas

1 — Para além dos trabalhos em plenário, a actividade dos membros do Conselho desenvolve-se na Comissão Permanente de Concertação Social e nas comissões especializadas. As comissões especializadas são permanentes e temporárias.

2 — São permanentes as comissões especializadas:

- a) Da política económica e social;
- b) Do desenvolvimento regional e do ordenamento do território;
- c) Quaisquer outras que venham a ser decididas pelo plenário, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

3 — Sempre que se mostre necessário, o Conselho pode criar comissões especializadas de carácter temporário, com a composição, objectivos e modo de funcionamento que o próprio Conselho definir.

4 — O plenário do Conselho Económico e Social designa os membros das comissões especializadas permanentes, tendo em atenção a natureza dos interesses representados.

5 — Compete às comissões especializadas:

- a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos do Conselho ou por sua iniciativa;

- b) Propor ao presidente do Conselho a realização dos estudos que considerar necessários ao desempenho das suas funções;
- c) Requerer, através do presidente do Conselho, as informações, depoimentos ou esclarecimentos necessários aos seus trabalhos, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º desta lei;
- d) Eleger de entre os seus membros um presidente, que assegurará a direcção e a condução dos trabalhos, tendo voto de qualidade nas deliberações a tomar, e que será o elemento de ligação com os restantes membros do Conselho, sendo ele próprio membro do conselho coordenador.

Artigo 11.º

Conselho coordenador

1 — O conselho coordenador é constituído pelo presidente do Conselho Económico e Social, pelos quatro vice-presidentes e pelos presidentes das comissões especializadas permanentes.

2 — Compete ao conselho coordenador:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;
- b) Aprovar a proposta orçamental e as suas alterações, bem como as contas do Conselho;
- c) Dar parecer sobre a participação de entidades que se candidatem a membros do Conselho, nos casos e nos termos referidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º;
- d) Elaborar a ordem de trabalhos do plenário.

Artigo 12.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é constituído pelo presidente do Conselho Económico e Social, que a ele preside, pelos vice-presidentes, pelo secretário-geral e por um chefe de repartição.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Preparar as propostas orçamentais e as contas;
- b) Controlar a legalidade dos actos do Conselho nos domínios administrativo e financeiro;
- c) Autorizar a constituição do fundo de maneo e apreciar e controlar a sua utilização;
- d) Exercer as demais competências previstas nos diplomas legais reguladores das despesas públicas.

3 — O presidente do Conselho Económico e Social pode delegar num dos vice-presidentes a competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 deste artigo.

Artigo 13.º

Sede e apoios

1 — O Conselho Económico e Social dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo.

2 — Para o desempenho das suas atribuições, o Conselho Económico e Social pode dispor da informação estatística julgada necessária, designadamente a que é recolhida e tratada pelo Instituto Nacional de Estatística, pelo Departamento Central de Planeamento e pelo Banco de Portugal.

3 — Pode ainda o Conselho Económico e Social solicitar outras informações ao Governo, incluindo a presença de pessoas que possam contribuir para o esclarecimento dos pontos em análise.

Artigo 14.º

Autonomia do Conselho

- 1 — O Conselho é dotado de autonomia administrativa.
- 2 — Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no Orçamento do Estado.

Artigo 15.º

Regulamentação

A presente lei será regulamentada por decreto-lei no prazo de 90 dias.

Artigo 16.º

Organismos extintos

Trinta dias após a entrada em vigor do decreto-lei referido no artigo anterior e da eleição e tomada de posse do presidente do Conselho Económico e Social são extintos o Conselho Nacional do Plano, o Conselho de Rendimentos e Preços e o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 17.º

Pessoal

1 — Os serviços de apoio técnico e administrativo ao Conselho dispõem de pessoal constante de quadro próprio a fixar por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2 — O pessoal provido em lugares de quadro dos organismos referidos no artigo anterior transita para lugares do quadro do Conselho Económico e Social, na mesma categoria, nos termos da lei.

Artigo 18.º

Representação das regiões administrativas

A lei que criar as regiões administrativas, na sequência da lei quadro respectiva, instituirá o seu modo de representação no Conselho Económico e Social.

Aprovada em 19 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 109/91

de 17 de Agosto

Lei da criminalidade informática

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea c), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Legislação penal

Aos crimes previstos na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Penal.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) Rede informática — um conjunto de dois ou mais computadores interconectados;
- b) Sistema informático — um conjunto constituído por um ou mais computadores, equipamento periférico e suporte lógico que assegura o processamento de dados;
- c) Programa informático — um conjunto de instruções capazes, quando inseridas num suporte explorável em máquina, de permitir à máquina que tem por funções o tratamento de informações indicar, executar ou produzir determinada função, tarefa ou resultado;
- d) Topografia — uma série de imagens entre si ligadas, independentemente do modo como são fixadas ou codificadas, que representam a configuração tridimensional das camadas que compõem um produto semiconductor e na qual cada imagem reproduz o desenho ou parte dele de uma superfície do produto semiconductor, independentemente da fase do respectivo fabrico;
- e) Produto semiconductor — a forma final ou intermédia de qualquer produto, composto por um substrato que inclua uma camada de material semiconductor e constituído por uma ou várias camadas de matérias condutoras, isolantes ou semiconductoras, segundo uma disposição conforme a uma configuração tridimensional e destinada a cumprir, exclusivamente ou não, uma função electrónica;
- f) Intercepção — o acto destinado a captar informações contidas num sistema automatizado de dados, através de dispositivos electromagnéticos, acústicos, mecânicos ou outros;
- g) Valor elevado — aquele que exceder 50 unidades de conta processual penal avaliadas no momento da prática do facto;
- h) Valor consideravelmente elevado — aquele que exceder 200 unidades de conta processual penal avaliadas no momento da prática do facto.

Artigo 3.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas

1 — As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são penalmente responsáveis pelos crimes previstos na lei, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes.

2 — A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 — A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4 — As entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas na presente lei.

CAPÍTULO II

Dos crimes ligados à informática

Artigo 4.º

Falsidade informática

1 — Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, introduzir, modificar, apagar ou suprimir dados ou programas informáticos ou, por qualquer outra forma, interferir num tratamento informático de dados, quando esses dados ou programas sejam susceptíveis de servirem como meio de prova, de tal modo que a sua visualização produza os mesmos efeitos de um documento falsificado, ou, bem assim, os utilize para os fins descritos, será punido com pena de prisão até cinco anos ou multa de 120 a 600 dias.

2 — Nas mesmas penas incorre quem use documento produzido a partir de dados ou programas informatizados que foram objecto dos actos referidos no número anterior, actuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiros.

3 — Se os factos referidos nos números anteriores forem praticados por funcionário no exercício das suas funções, a pena é de prisão de um a cinco anos.

Artigo 5.º

Dano relativo a dados ou programas informáticos

1 — Quem, sem para tanto estar autorizado, e actuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo para si ou para terceiros, apagar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis dados ou programas informáticos alheios ou, por qualquer forma, lhes afectar a capacidade de uso será punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

2 — A tentativa é punível.

3 — Se o dano causado for de valor elevado, a pena será a de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.

4 — Se o dano causado for de valor consideravelmente elevado, a pena será a de prisão de 1 a 10 anos.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 o procedimento penal depende da queixa.

Artigo 6.º

Sabotagem informática

1 — Quem introduzir, alterar, apagar ou suprimir dados ou programas informáticos ou, por qualquer outra forma, interferir em sistema informático, actuando com intenção de entravar ou perturbar o funcionamento de um sistema informático ou de comunicação de dados à distância, será punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — A pena será a de prisão de um a cinco anos se o dano emergente da perturbação for de valor elevado.

3 — A pena será a de prisão de 1 a 10 anos se o dano emergente da perturbação for de valor consideravelmente elevado.

Artigo 7.º

Acesso ilegítimo

1 — Quem, não estando para tanto autorizado e com a intenção de alcançar, para si ou para outrem, um benefício ou vantagem ilegítimos, de qualquer modo aceder a um sistema ou rede informáticos será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — A pena será a de prisão até três anos ou multa se o acesso for conseguido através de violação de regras de segurança.

3 — A pena será a de prisão de um a cinco anos quando:

a) Através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei;

b) O benefício ou vantagem patrimonial obtidos forem de valor consideravelmente elevado.

4 — A tentativa é punível.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 o procedimento penal depende de queixa.

Artigo 8.º

Intercepção ilegítima

1 — Quem, sem para tanto estar autorizado, e através de meios técnicos, interceptar comunicações que se processam no interior de um sistema ou rede informáticos, a eles destinadas ou deles provenientes, será punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 — A tentativa é punível.

Artigo 9.º

Reprodução ilegítima de programa protegido

1 — Quem, não estando para tanto autorizado, reproduzir, divulgar ou comunicar ao público um programa informático protegido por lei será punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 — Na mesma pena incorre quem ilegitimamente reproduzir topografia de um produto semiconductor ou a explorar comercialmente ou importar, para estes fins, uma topografia ou um produto semiconductor fabricado a partir dessa topografia.

3 — A tentativa é punível.

Artigo 10.º

Penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas

1 — Pelos crimes previstos na presente lei são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas as seguintes penas principais:

- a) Admoestação;
- b) Multa;
- c) Dissolução.

2 — Aplica-se a pena de admoestação sempre que, nos termos gerais, tal pena possa ser aplicada à pessoa singular que, em representação e no interesse da pessoa colectiva ou equiparada, tiver praticado o facto.

3 — Quando aplicar a pena de admoestação, o tribunal poderá aplicar cumulativamente a pena acessória de caução de boa conduta.

4 — Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 10 000\$ e 200 000\$, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva ou equiparada e dos seus encargos.

5 — Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responderá por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados.

6 — A pena de dissolução só será aplicada quando os titulares dos órgãos ou representantes da pessoa colectiva ou sociedade tenham agido com a intenção, exclusiva ou predominantemente, de, por meio dela, praticar os factos que integram os crimes previstos na presente lei ou quando a prática reiterada desses factos mostre que a pessoa colectiva ou sociedade está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

CAPÍTULO III

Penas acessórias

Artigo 11.º

Penas acessórias

Relativamente aos crimes previstos no presente diploma, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Perda de bens;
- b) Caução de boa conduta;
- c) Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;
- d) Encerramento temporário do estabelecimento;
- e) Encerramento definitivo do estabelecimento;
- f) Publicidade da decisão condenatória.

Artigo 12.º

Perda de bens

1 — O tribunal pode decretar a perda dos materiais, equipamentos ou dispositivos pertencentes à pessoa condenada que tiverem servido para a prática dos crimes previstos no presente diploma.

2 — A perda de bens abrange o lucro ilícito obtido com a prática da infracção.

3 — Se o tribunal apurar que o agente adquiriu determinados bens, empregando na sua aquisição dinheiro ou valores obtidos com a prática do crime, serão os mesmos também abrangidos pela decisão que decretar a perda.

Artigo 13.º

Caução de boa conduta

1 — A caução de boa conduta implica a obrigação de o agente depositar uma quantia em dinheiro, a fixar entre 10 000\$ e 1 000 000\$, à ordem do tribunal, pelo prazo fixado na decisão condenatória, por um período entre seis meses e dois anos.

2 — A caução de boa conduta deve, em regra, ser aplicada sempre que o tribunal condene em pena cuja execução declare suspensa.

3 — A caução será declarada perdida a favor do Estado se o agente praticar, por meio de informática, nova infracção no período fixado na sentença, pela qual venha a ser condenado, sendo-lhe restituída no caso contrário.

Artigo 14.º

Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões

1 — A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões pode ser decretada quando a infracção tiver sido cometida com flagrante e manifesto abuso da profissão ou no exercício de actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública.

2 — A duração da interdição tem um mínimo de dois meses e um máximo de dois anos.

3 — Incorre na pena do crime de desobediência qualificada quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a profissão ou a actividade durante o período da interdição.

Artigo 15.º

Encerramento temporário do estabelecimento

1 — O encerramento temporário do estabelecimento pode ser decretado por um período mínimo de um mês e máximo de um ano, quando o agente tiver sido condenado em pena de prisão superior a 6 meses ou em pena de multa superior a 100 dias.

2 — Não obstam à aplicação desta pena a transmissão do estabelecimento ou a cedência de direitos de qualquer natureza, relacionados com o exercício da profissão ou actividade, efectuados após a instauração do processo ou depois de cometida a infracção, salvo se, neste último caso, o adquirente se encontrar de boa fé.

3 — O encerramento do estabelecimento nos termos do n.º 1 não constitui justa causa para o despedimento de trabalhadores nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

Artigo 16.º

Encerramento definitivo do estabelecimento

1 — O encerramento definitivo do estabelecimento pode ser decretado quando o agente:

- a) Tiver sido anteriormente condenado por infracção prevista neste diploma em pena de prisão ou multa, se as circunstâncias mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra o crime;
- b) Tiver anteriormente sido condenado em pena de encerramento temporário;

- c) For condenado em pena de prisão por infracção prevista neste diploma, que tenha determinado dano de valor consideravelmente elevado ou para um número avultado de pessoas.

2 — Aplicam-se ao encerramento definitivo as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 17.º

Publicidade da decisão

1 — Quando o tribunal aplicar a pena de publicidade, será esta efectivada, a expensas do condenado, em publicação periódica editada na área da comarca da prática da infracção ou, na sua falta, em publicação da área da comarca mais próxima, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento ou no local do exercício da actividade, por forma bem visível pelo público.

2 — Em casos particularmente graves, nomeadamente quando a infracção importe lesão de interesses não circunscritos a determinada área do território, o tribunal poderá ordenar, também a expensas do condenado, que a publicidade da decisão seja feita no *Diário da República* ou através de qualquer meio de comunicação social.

3 — A publicidade da decisão condenatória é feita por extracto, do qual constem os elementos da infracção e as sanções aplicáveis, bem como a identificação dos agentes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Processo de liquidação

1 — Transitada em julgado a decisão que aplicar a pena de dissolução, o Ministério Público requer a liquidação do património, observando-se, com as necessárias adaptações, o processo previsto na lei para a liquidação de patrimónios.

2 — O processo de liquidação corre no tribunal da condenação e por apenso ao processo principal.

3 — Os liquidatários são sempre nomeados pelo juiz.

4 — O Ministério Público requer as providências cautelares que se mostrem necessárias para garantir a liquidação.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Aprovada em 11 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 24/91

Aprova o Acordo por Troca de Notas Relativo à Abertura em Macau de Uma Delegação de Vistos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar o Acordo por Troca de Notas entre o Governo Português e o Governo da República Popular da China Relativo à Abertura em Macau de Uma Delegação de Vistos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, celebrado em 20 de Fevereiro de 1991, cujas versões chinesa e portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*

ANEXO

中 华 人 民 共 和 国 外 交 部

(91)部领六字第11号

葡萄牙共和国驻中华人民共和国大使馆：

中华人民共和国外交部向葡萄牙共和国驻中华人民共和国大使馆致意并谨确认，中葡双方经过友好协商，就中华人民共和国外交部在澳门设立签证办事处问题达成协议如下：

一、葡萄牙方面同意中国方面在澳门设立“中华人民共和国外交部驻澳门签证办事处”。该签证办事处是中华人民共和国外交部的派出机构，负责办理签证，为中国公民换发护照或代替护照的证件以及其他有关业务。

二、根据该签证办事处的性质和任务，该签证办事处享有以下特权和豁免：

(一) 签证办事处的房舍、文件和档案不受侵犯。

(二) 签证办事处的房舍以及外交官员的寓所免于纳税。

(三) 签证办事处办理公务所收之规费及手续费免征一切捐税。

(四) 签证办事处的外交官员和工作人员的工资或报酬免于纳税。

(五) 签证办事处与中华人民共和国政府及中国其他使馆及领事馆通讯时, 得采用一切适当方法, 包括外交信使及明密码电信在内。外交信使应持有载明其身份及构成外交邮袋之件数的官方文件。外交邮袋不得开拆或扣留。外交信使执行职务时, 应受到澳门葡萄牙政府保护。外交信使享有人身不得侵犯权, 不受任何方式之逮捕或拘禁。

签证办事处得派特别外交信使。遇此情形, 前段之规定亦应适用, 但特别信使将其所负责携带之外交邮袋送交之后, 即不复享有上述豁免。

(六) 澳门葡萄牙政府应给予签证办事处外交官员应有的尊重, 并应采取一切适当措施, 以防止其人身、自由或尊严受到任何侵犯。签证办事处外交官员及其家属不受任何方式之逮捕或拘禁。

(七) 签证办事处持外交护照的官员享有澳门司法和行政当局管辖的豁免; 签证办事处持公务护照的工作人员执行公务的行为享有澳门司法和行政当局管辖的豁免。但本段上述规定不适用于下列民事诉讼:

1、因签证办事处外交官员和工作人员并未明示或默

示代表中华人民共和国外交部订立的契约所引起之诉讼。

2、关于在澳门的私有不动产之诉讼, 但签证办事处外交官员和工作人员代表中华人民共和国外交部为签证办事处置有之不动产不在此列。

3、关于签证办事处外交官员和工作人员以私人身份而不代表中华人民共和国外交部而为遗嘱执行人、遗产管理人、继承人或受遗赠人之继承事件之诉讼。

4、关于签证办事处外交官员和工作人员于澳门在公务范围以外所从事之职业或商务活动之诉讼。

(八) 签证办事处进出口的以及在澳门购买的公用物品免于缴税, 其外交官员和工作人员进出口的以及在澳门购买的私用物品也免于缴税。

(九) 签证办事处外交官员和工作人员的行李不受检查。

上述内容, 如蒙大使馆代表葡萄牙政府复照确认, 本照会和大使馆的复照即构成两国政府间的一项协议, 并自

双方各自完成国内批准等必要程序后生效。

顺致最崇高的敬意。



A Embaixada da República Portuguesa na República Popular da China apresenta os seus atenciosos cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e informa que recebeu a nota n.º 11, de 4 de Fevereiro de 1991, cujo conteúdo é o seguinte:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China apresenta os seus atenciosos cumprimentos à Embaixada da República Portuguesa na República Popular da China e tem a honra de confirmar que, mediante consultas amigáveis entre as duas Partes, a China e Portugal chegaram ao seguinte acordo sobre o estabelecimento de uma Delegação de Vistos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China em Macau, designadamente:

1 — A Parte portuguesa concorda que a Parte chinesa estabeleça em Macau a «Delegação de Vistos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China em Macau». Como um órgão dependente do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, a Delegação assumirá as funções de concessão de vistos, de emissão e renovação de passaportes ou documentos que os substituam, aos cidadãos chineses, e de outros assuntos semelhantes.

2 — De acordo com o seu carácter e funções, esta Delegação de Vistos gozará dos seguintes privilégios e imunidades:

- 1) Os locais, arquivos e documentos da Delegação de Vistos são invioláveis.
- 2) Os locais da Delegação de Vistos e a residência dos membros do pessoal diplomático estão isentos de todos os impostos.
- 3) Os direitos e emolumentos que a Delegação de Vistos receba em razão da prática de actos oficiais estão isentos de todos os impostos ou taxas.
- 4) O salário e a remuneração dos membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos estão isentos de todos os impostos.
- 5) Para comunicar com o Governo da República Popular da China e demais missões e consulados da China, a Delegação

de Vistos poderá empregar todos os meios de comunicação adequados, inclusive correios diplomáticos e mensagens em código ou cifra. O correio diplomático deverá estar munido de um documento oficial que indique a sua condição e número de volumes que constituem a mala diplomática, a qual não poderá ser aberta ou retida. O correio diplomático será, no desempenho das suas funções, protegido pelo Governo Português de Macau, gozará de inviolabilidade pessoal e não poderá ser objecto de qualquer forma de detenção ou prisão.

A Delegação de Vistos poderá designar correios diplomáticos *ad hoc*. Em tal caso, aplicar-se-ão as disposições do primeiro parágrafo do presente n.º 5), mas as imunidades nele mencionadas deixarão de se aplicar, desde que o referido correio tenha entregue ao destinatário a mala diplomática que lhe fora confiada.

- 6) O Governo Português de Macau tratará os membros do pessoal diplomático da Delegação de Vistos com o devido respeito e adoptará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade. Os membros do pessoal diplomático da Delegação de Vistos e seus familiares não poderão ser objecto de qualquer forma de detenção ou prisão.
- 7) Os funcionários da Delegação de Vistos, portadores de passaporte diplomático, não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciais e administrativas de Macau; os funcionários da Delegação de Vistos, portadores de passaporte de serviço, não estão, no desempenho das suas funções, sujeitos à jurisdição das autoridades judiciais e administrativas de Macau. Mas as disposições deste parágrafo não se aplicarão relativamente às seguintes acções civis:

- a) Uma acção com base em contrato concluído pelos membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos, que não o firmaram expressamente ou implicitamente em nome do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China;
- b) Uma acção real sobre imóvel privado situado em Macau, salvo se os membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos o possuírem por conta do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para os fins da Delegação de Vistos;
- c) Uma acção sucessória na qual os membros do pessoal diplomático e

funcionários da Delegação de Vistos figuram, a título privado e não em nome do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário;

- d) Uma acção referente a qualquer actividade profissional ou comercial exercida pelos membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos em Macau fora das suas funções oficiais.

- 8) Os objectos, importados e exportados, ou comprados em Macau, destinados ao uso oficial da Delegação de Vistos, estão isentos de pagamento de impostos; e os objectos importados e exportados, ou comprados em Macau, destinados ao uso pessoal dos membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos, estão também isentos de pagamento de impostos.

- 9) A bagagem pessoal dos membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos não está sujeita a inspecção.

Nesta conformidade, caso a vossa Embaixada confirmar, em nome do Governo Português e por meio de uma Nota, o conteúdo acima referido, a presente Nota e a respectiva resposta da vossa Embaixada constituirão um Acordo entre os dois Governos, que entrará em vigor depois de ambas as Partes haverem cumprido as formalidades que internamente forem necessárias.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China aproveita esta oportunidade para renovar à Embaixada da República Portuguesa os protestos da sua mais alta consideração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China.

A Embaixada de Portugal, em representação do Governo da República Portuguesa, reconhece e concorda com o enunciado da Nota acima transcrita.

A Embaixada da República Portuguesa na República Popular da China aproveita a oportunidade para reiterar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China os protestos da sua mais elevada consideração.

20 de Fevereiro de 1991.

Está conforme, tendo sido feita a respectiva conferência com o original com a data de hoje e a minha rubrica.

Embaixada de Portugal em Pequim, 30 de Abril de 1991. — (Assinatura ilegível.)

Resolução da Assembleia da República n.º 25/91

Aprova o Acordo Especial, por troca de notas, para supressão do artigo 19.º do Tratado Luso-Britânico de Comércio e Navegação de 12 de Agosto de 1914.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa, a 4 de Julho de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, para supressão do artigo 19.º do Tratado Luso-Britânico de Comércio e Navegação de 12 de Agosto de 1914, que segue em anexo.

Aprovada em 6 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

British Embassy, Lisbon.

4 July 1990

His Excellency Dr. Vítor Ângelo Mendes da Costa Martins, Secretary of State for European Integration, Ministry of Foreign Affairs, Avenida do Visconde de Valmor, 66, 1000 Lisboa.

Your Excellency:

I have the honour to refer to the Treaty of Commerce and Navigation between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Portuguese Republic signed at Lisbon on 12 August 1914 and to propose to Your Excellency that article 19 of the said Treaty, which provides for mutual assistance in the recovery of merchant deserters, shall cease to have effect.

If the foregoing proposal is acceptable to the Government of the Portuguese Republic, I have the honour to propose that this note and Your Excellency's reply to that effect shall constitute an Agreement between our two Governments in this matter which shall enter into force on the date on which the Government of the Portuguese Republic notifies the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland that the measures and procedures required under Portuguese law to render the Agreement applicable and effective within the territory of the Portuguese Republic have been completed. The said Agreement shall apply to the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and to those territories for whose international relations the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland is responsible for which the said Treaty is in force on the date of entry into force of the said Agreement.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

H. J. Arbuthnott, HBM ambassador.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Gabinete do Secretário de Estado da Integração Europeia.

Lisboa, 4 de Julho de 1990.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª com data de hoje, cujo conteúdo é o seguinte:

Excelência:

Tenho a honra de me referir ao Tratado de Comércio e Navegação entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República Portuguesa assinado em Lisboa em 12 de Agosto de 1914 e de propor a V. Ex.ª que o artigo 19.º desse Tratado, que prevê o auxílio mútuo em matéria de entrega de desertores dos navios mercantes, deixe de produzir efeito.

Se a proposta acima referida se mostrar aceitável para o Governo da República Portuguesa, tenho a honra de propor que esta nota e a resposta de V. Ex.ª possam vir a constituir um Acordo nesta matéria entre os nossos Governos, a entrar em vigor na data em que o Governo da República Portuguesa notifique o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte de que foram tomadas as medidas necessárias e concluídas as formalidades requeridas pela lei portuguesa para que o Acordo seja aplicável e eficaz no território da República Portuguesa. O Acordo aplicar-se-á ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e aos territórios cujas relações internacionais sejam asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e para os quais o mesmo Tratado esteja em vigor à entrada em vigor do referido Acordo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais elevada consideração.

H. J. Arbuthnott.

Em resposta, tenho a honra de informar que a proposta acima referida é aceitável por parte do Governo da República Portuguesa, que, por conseguinte, concorda que as notas de V. Ex.ª e a presente resposta constituam um Acordo nessa matéria, entre os dois Governos, a entrar em vigor nos termos da proposta de V. Ex.ª.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais elevada consideração.

Vítor Ângelo Mendes da Costa Martins, Secretário de Estado da Integração Europeia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 306/91

de 17 de Agosto

Considerando que a tauromaquia é, indiscutivelmente, parte integrante do património da cultura popular portuguesa;

Considerando que a dignificação do espectáculo tauromáquico passa pela revisão urgente do respectivo regulamento, unanimemente considerado desactualizado pelos diversos sectores da actividade;

Considerando ainda que a referida dignificação se atinge, entre outras, pela disciplina do próprio espectáculo, devendo, por isso, ser criadas as condições necessárias para que os indivíduos incumbidos desta tarefa — os delegados técnicos tauromáquicos — a possam desempenhar com independência e responsabilidade;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A realização de espectáculos tauromáquicos está sujeita à superintendência do director-geral dos Espectáculos e do Direito de Autor (DGEDA).

Art. 2.º — 1 — É criado, junto do DGEDA, um corpo de delegados técnicos tauromáquicos, em termos a definir no Regulamento do Espectáculo Tauromáquico.

2 — A qualidade de delegados técnicos, a que se refere o número anterior, não confere aos seus titulares qualquer vínculo à Administração Pública.

Art. 3.º — 1 — O DGEDA designará os delegados técnicos tauromáquicos para cada espectáculo, após requerimento da entidade promotora do espectáculo.

2 — O modelo do requerimento a que se refere o número anterior, os respectivos prazos de entrega, bem como as taxas por ele devidas, serão definidos por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 — As taxas a que se refere o número anterior constituem receita do Fundo de Fomento Cultural.

Art. 4.º — 1 — Os delegados técnicos tauromáquicos têm direito, por cada espectáculo, a uma remuneração em termos a fixar na portaria a que se refere o artigo anterior, que será acrescida, quando se deslocarem da localidade onde residem, de importância correspondente às despesas de transporte, alojamento e alimentação, calculada de forma equivalente aos funcionários públicos com vencimento superior ao do índice 405 do novo sistema retributivo.

2 — As importâncias referidas no número anterior são processadas pelo Fundo de Fomento Cultural.

Art. 5.º — 1 — É obrigatória, nos espectáculos tauromáquicos em que intervenham forçados, a constituição de um seguro de acidentes pessoais.

2 — As obrigações emergentes deste artigo são da responsabilidade da entidade do espectáculo.

Art. 6.º O Regulamento do Espectáculo Tauromáquico, a que se refere o presente diploma, será aprovado por decreto regulamentar.

Art. 7.º — 1 — O incumprimento do disposto no artigo 5.º e as infracções previstas no diploma referido no artigo anterior constituem contra-ordenações punidas com coimas de montantes mínimo de 25 000\$ e máximo de 500 000\$.

2 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas podem elevar-se até aos montantes máximos de 2 000 000\$.

3 — É competente para a aplicação das coimas previstas neste artigo o DGEDA.

4 — O produto das coimas será repartido da seguinte forma:

- a) 40 % para o Fundo de Fomento Cultural;
- b) 60 % para o Estado.

Art. 8.º A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas não prejudica as competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Art. 9.º São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959;
- b) A tabela IX anexa ao Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 121/88, de 20 de Abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 383/71, de 17 de Setembro, e as Portarias n.ºs 606/71, de 4 de Novembro, e 225/72, de 25 de Abril.

Art. 10.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Manuel Pereira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 307/91

de 17 de Agosto

O presente decreto-lei visa dar execução à segunda fase do processo de desbloqueamento de escalões previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, estabelecendo as respectivas regras transitórias de progressão.

O presente diploma introduz também algumas alterações na grelha indiciária que permitam corrigir e evitar distorções na hierarquia remuneratória com prejuízo da funcional e que resultam, essencialmente, da proximidade e sobreposição de índices comuns a diversos postos cujas modalidades estatutárias da promoção não aconselham que se mantenham.

Nas alterações introduzidas na estrutura indiciária são eliminados alguns escalões que, por conjugação com as disposições do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, constituem conjuntos vazios no processo de promoção e apenas serviram na fase de integração à semelhança do escalão zero do regime geral, resultando, portanto, sem qualquer aplicabilidade futura, introduzindo, em consequência, algumas alterações ao processamento dos efeitos da promoção na estrutura remuneratória.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 57/90, de 2 de Junho e de 14 de Fevereiro, respectivamente, e nos ter-

mos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras do segundo desbloqueamento de escalões, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, e introduz alguns ajustamentos ao sistema retributivo dos militares.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos militares do activo e da reserva abrangidos pelos n.ºs 1 do artigo 1.º, 2 e 3 do artigo 14.º e 6 do artigo 15.º e pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se também aos aspirantes a oficial e cadetes dos estabelecimentos militares de ensino superior e aos alunos das escolas de formação de sargentos e praças destinados aos quadros permanentes.

Artigo 3.º

Desbloqueamento de escalões

1 — Ficam desbloqueados, desde 1 de Janeiro de 1991, os dois escalões subsequentes aos já desbloqueados pelo Decreto-Lei n.º 408/90, de 31 de Dezembro, que, em conjugação com estes e sempre com referência ao escalão de integração, deverão obedecer às seguintes regras de progressão:

- a) Progride um escalão o militar que possua 3 ou mais anos de permanência no posto e menos de 8;
- b) Progride dois escalões o militar que possua 8 ou mais anos de permanência no posto e menos de 11;
- c) Progride três escalões o militar que possua 11 ou mais anos de permanência no posto e menos de 14;
- d) Progride quatro escalões o militar que possua 14 ou mais anos de permanência no posto.

2 — O tempo de permanência no posto é contado nos termos dos artigos 50.º e 49.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, não sendo contável o tempo em que o militar se encontre fora da efectividade de serviço.

3 — A progressão tem como limite o último escalão do posto respectivo constante dos anexos ao Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, não podendo, em caso algum, consubstanciar uma progressão superior a dois escalões no presente desbloqueamento.

Artigo 4.º

Aspectos processuais

1 — O cálculo do tempo de permanência no posto, para efeitos de progressão, é referido a anos inteiros seguidos ou interpolados.

2 — Compete aos ramos das Forças Armadas promover a elaboração e publicação das listas dos militares que, em 31 de Dezembro de 1990 e nos meses subsequentes, satisfaçam os requisitos necessários à integração nos escalões desbloqueados.

3 — O direito à remuneração pelos novos escalões verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos referidos no número anterior, dependendo o processamento dos abonos da publicação prevista no mesmo número.

Artigo 5.º

Regularização de integrações

Continuam a ter aplicação as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 408/90, de 31 de Dezembro, conjugadas com as regras do presente diploma.

Artigo 6.º

Regime da promoção

A promoção do militar, regulada de harmonia com as disposições estatutárias aplicáveis, processa-se, na estrutura remuneratória, para o escalão 1 do posto a que é promovido.

Artigo 7.º

Salvaguarda de direitos

1 — Se o militar promovido já vier auferindo remuneração igual ou superior à que compete ao posto e escalão referidos no artigo anterior, tem direito ao abono de um diferencial que garanta um impulso de cinco pontos em função do índice de referência.

2 — O diferencial referido no número anterior evoluirá nas promoções e ou progressões subsequentes, sendo que, por cada uma delas, até à sua total absorção, é devido sempre um impulso de cinco pontos.

3 — O diferencial a que se referem os números anteriores é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal, para determinação da remuneração base mensal referida no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, e conta para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 8.º

Da regularização das situações

1 — Todos os militares promovidos após 1 de Outubro de 1989 e até à entrada em vigor do presente diploma são posicionados no escalão 1 do posto a que tenham ascendido.

2 — Quando o índice do escalão detido for superior ao do escalão 1 em que são posicionados, aos militares abrangidos pelo disposto no número anterior é garantido o direito ao abono do diferencial correspondente ao excesso que se verificar, o qual será absorvido

e considerado nas mesmas condições definidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

3 — Pelos competentes serviços dos ramos das Forças Armadas serão publicadas as listas de transição para o novo escalão.

Artigo 9.º

Estrutura indiciária

1 — A estrutura indiciária para os militares do quadro permanente é a constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, que produz efeitos e entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992, após o terceiro e último desbloqueamento de escalões, substituindo, a partir dessa data, o anexo I ao Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

2 — As alterações aos anexos II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 57/90, derivadas do disposto no presente diploma, constam dos decretos-leis que estabelecem a remuneração dos militares em regime de voluntariado e contrato.

Artigo 10.º

Da transição

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a transição para a nova estrutura indiciária faz-se sempre para o mesmo posto e de acordo com as seguintes regras:

- a) Para o escalão da nova estrutura a que corresponda o mesmo índice da estrutura anterior a que o militar tenha ascendido;
- b) Para o escalão da nova estrutura, de índice imediatamente superior, se não existir índice de correspondência directa ao escalão em que o militar se situa na estrutura anterior.

2 — A transição a que se refere o número anterior produz os seguintes efeitos:

- a) Aos militares abrangidos pela alínea a) do n.º 1 será contado, para efeitos de progressão, todo o tempo que detenham no escalão da estrutura indiciária anterior;
- b) Para os militares abrangidos pela alínea b) do n.º 1 cuja transição seja, em valor, igual ou superior aos efeitos de uma progressão na estrutura anterior, inicia-se a contagem de tempo de permanência no novo escalão a partir da data da transição;
- c) Aos militares não abrangidos pelas alíneas anteriores ser-lhes-á contado o tempo de permanência que detenham no escalão da estrutura indiciária anterior.

3 — Todos os militares que já tenham progredido para escalões eliminados na nova estrutura indiciária são posicionados no escalão mais próximo do mesmo posto, mantendo o direito ao abono de um diferencial correspondente ao excesso entre eles, o qual é absorvido e considerado nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

4 — A todos os militares que já tenham progredido para escalões que, na nova estrutura indiciária, sofrem redução no valor do respectivo índice é garantido o direito ao abono de um diferencial correspondente ao ex-

cesso, o qual é absorvido e considerado nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

5 — Na transição a que se refere a alínea b) do n.º 1, o excesso do índice do novo escalão sobre o índice anteriormente detido é deduzido, na totalidade, ao montante do diferencial eventualmente existente.

6 — Sempre que aquela dedução não anule a totalidade do diferencial aplicam-se, para o restante, as regras definidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

Artigo 11.º

Formalidades da transição

Na transição a que se refere o artigo anterior aplicam-se integralmente as disposições constantes do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Artigo 12.º

Da progressão

Após a transição para a nova estrutura remuneratória, a mudança de escalão é efectuada de acordo com os tempos de permanência definidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 13.º

Dos militares na situação de reserva

1 — Para efeitos de cálculo da remuneração de reserva dos militares que tenham ocupado os cargos previstos no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, e tenham transitado para a situação de reserva ao abrigo do disposto no corpo e alínea a) do artigo 233.º do EMFAR, é utilizada como remuneração base mensal a correspondente àqueles cargos.

2 — Aos militares referidos no número anterior que vierem a desempenhar outras funções, como previsto na alínea b) do artigo 233.º do EMFAR, são-lhes aplicadas as disposições gerais de cálculo da remuneração de reserva quando transitarem para esta situação.

Artigo 14.º

Dos militares na situação de reforma

A base de cálculo das pensões de reforma dos militares abrangidos pelo calendário de transição a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, integra o escalão de remuneração do respectivo posto a que haveria direito, de acordo com os módulos de tempo previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, determinado a partir do escalão de integração, em função do tempo de permanência no posto, caso não se verificasse o condicionamento da progressão.

Artigo 15.º

Direitos adquiridos

Da aplicação do presente diploma não pode resultar diminuição da remuneração efectivamente auferida.

Artigo 16.º**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991, sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 12.º

Artigo 17.º**Norma revogatória**

É revogado o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I**Escala indiciária dos militares do quadro permanente das Forças Armadas**

Postos	Escala e índices						
	1	2	3	4	5	6	7
Vice-almirante/general	605	630	665	0	0	0	0
Contra-almirante/briga-	530	550	575	600	0	0	0
deiro							
Capitão-de-mar-e-guer-	430	450	480	510	0	0	0
ra/coronel							
Capitão-de-fragata/te-	375	385	395	410	425	0	0
nente-coronel							
Capitão-tenente/major	340	345	355	370	0	0	0
Primeiro-tenente/capitão	270	285	300	315	335	0	0
Segundo-tenente/tenente	225	235	245	255	265	0	0
Guarda-marinha/subte-							
nente/alferes	195	205	215	0	0	0	0
Sargento-mor	270	285	300	0	0	0	0
Sargento-chefe	245	250	260	265	0	0	0
Sargento-ajudante	210	220	230	235	240	0	0
Primeiro-sargento	165	170	175	185	195	205	0
Segundo-sargento	145	150	160	0	0	0	0
Cabo da Armada/cabo							
de secção	140	145	155	165	175	185	0
Primeiro-marinheiro/							
cabo-adjunto	100	105	110	120	130	140	0

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 308/91**

de 17 de Agosto

Através do presente diploma é alterada a designação da sisa para imposto municipal de sisa, tendo em vista a natureza das entidades a que é afectada a receita.

Por outro lado, é completado o regime de controlo de algumas isenções e reduções de taxas do imposto

municipal de sisa condicionadas a determinados fins, com o objectivo de obviar a eventuais desvios praticados pelas entidades beneficiárias.

Finalmente, estabelece-se uma isenção do referido imposto para as transmissões resultantes da divisão de prédios rústicos em regime de compropriedade, desde que tenha sido emitido, pela câmara municipal respectiva, o alvará de loteamento para bairros integrados em zonas de recuperação urbanística. Trata-se de um benefício que visa possibilitar as operações de registo nas conservatórias de registo predial, simplificando-se, deste modo, a resolução de complexos processos de divisão de coisa comum que se vêm arrastando há anos.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º e pelos n.ºs 1 e 2, alíneas b), c) e d), do artigo 27.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passa a designar-se «Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações».

2 — No texto de todo o articulado do Código referido no número anterior onde se lê «sisa» deve ler-se «imposto municipal de sisa».

Art. 2.º Os artigos 16.º, 17.º, 91.º 115.º e 183.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passam a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º As transmissões de que tratam os n.ºs 3.º, 8.º, 9.º e 12.º, alínea a), e 21.º, 26.º, 30.º e 31.º do artigo 11.º e n.º 7.º do artigo 12.º deixarão de beneficiar de isenção logo que se verifique, respectivamente:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º Que todos os bens não tiveram o destino que condicionou a isenção, dentro do prazo de quatro anos contados da aquisição, salvo prorrogação requerida até seis meses antes do termo desse e a conceder pela forma prevista no artigo 15.º-A;
- 6.º Que aos terrenos não foi dado o destino que condicionou a isenção;
- 7.º Que as sociedades deixaram de estar abrangidas, nos três exercícios seguintes ao da transmissão, pelo regime de tributação pelo lucro consolidado;
- 8.º

- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º

Art. 17.º Ficarão igualmente sem efeito as isenções de que tratam os n.ºs 14.º e 16.º do artigo 11.º e 3.º, 7.º e 14.º do artigo 13.º, quando os bens forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização do Ministro das Finanças.

§ único.

Art. 91.º No caso de ficar sem efeito a redução do imposto municipal de sisa, nos termos do

artigo 38.º, § 2.º, ou a isenção ou redução do imposto municipal de sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, nos termos dos artigos 16.º e seu § 1.º, 16.º-A, 17.º, 17.º-A e 18.º-A, devem as pessoas ou entidades sujeitas ao seu pagamento solicitar, no prazo de 30 dias, a respectiva liquidação.

Art. 115.º

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º Se caducar qualquer isenção ou redução de taxas, nos termos dos artigos 16.º, § 1.º, 16.º-A, 17.º, 17.º-A, 18.º-A e 18.º-B, o imposto municipal de sisa deve ser pago dentro do mesmo prazo de 30 dias a contar da data em que a isenção ou redução de taxas ficar sem efeito.

6.º

7.º

Art. 183.º Ficam isentos do imposto por avença:

1.º Os títulos pertencentes ao Estado ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação da assistência, bem como os títulos nominativos e os títulos ao portador registados ou depositados para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, pertencentes a outras entidades isentas do imposto sobre as sucessões e doações, nos termos e com as limitações dos artigos 12.º e 13.º;

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

§ 1.º

§ 2.º

a)

b) Nos outros casos, em face do respectivo assento, averbamento, pertence ou endosso, ou do registo ou depósito de que trata o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, a favor das entidades isentas.

§ 3.º

Art. 3.º É aditado o artigo 17.º-A ao Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, com a seguinte redacção:

Art. 17.º-A Ficarão sem efeito a isenção e redução de taxas, previstas, respectivamente, no n.º 22.º do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 33.º, quando aos imóveis for dado destino diferente do da habitação, no prazo de três anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda.

Art. 4.º Ficam isentas de imposto municipal de sisa as transmissões resultantes da divisão de prédios rústicos em regime de propriedade, relativamente aos quais tenha sido emitido, pela câmara municipal respectiva, o alvará de loteamento para bairros integra-

dos em zonas de recuperação urbanística, quanto à parte excedente do valor da quota-parte que ao adquirente pertencer.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 50/91

de 17 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para adesão, as emendas que alteram a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, modificada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73-78), cujo original em inglês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Ratificado em 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANNEX

1987 amendments to the annex of the Protocol of 1978 Relating to the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, 1973

ANNEX I

Regulations for the prevention of pollution by oil

Regulation 10

Methods for the prevention of oil pollution
from ships while operating in special areas

The existing text of paragraph 1 is replaced by the following:

1 — For the purposes of this annex the special areas are the Mediterranean Sea area, the Baltic Sea area, the Black Sea area, the Red Sea area,

the «Gulfs area» and the Gulf of Aden area, which are defined as follows:

- a) The Mediterranean Sea area means the Mediterranean Sea proper including the gulfs and sea therein with the boundary between the Mediterranean and the Black Sea constituted by the 41° N parallel and bounded to the west by the Straits of Gibraltar at the meridian of 5° 36' W;
- b) The Baltic Sea area means the Baltic Sea proper with the Gulf of Bothnia, the Gulf of Finland and the entrance to the Baltic Sea bounded by the parallel of the Skaw in the Skagerrak at 57° 44.8' N;
- c) The Black Sea area means the Black Sea proper with the boundary between the Mediterranean and the Black Sea constituted by the parallel 41° N;
- d) The Red Sea area means the Red Sea proper including the Gulfs of Suez and Aqaba bounded at the south by the rhumb line between Ras si Ane (12° 28.5' N, 43° 19.6' E) and Husn Murad (12° 40.4' N, 43° 30.2' E);
- e) The «Gulfs area» means the sea area located north west of the rhumb line between Ras al Hadd (22° 30' N, 59° 48' E) and Ras al Fasteh (25° 04' N, 61° 25' E);
- f) The Gulf of Aden area means that part of the Gulf of Aden between the Red Sea and Arabian Sea bounded to the west by the rhumb line between Ras si Ane (12° 28.5' N, 43° 19.6' E) and Husn Murad (12° 40.4' N, 43° 30.2' E) and to the east by the rhumb line between Ras Asir (11° 50' N, 51° 16.9' E) and Ras Fartak (15° 35' N, 52° 13.8' E).

The introductory phrase of paragraph 7, b), is replaced by the following:

b) Red Sea area, «Gulfs» area and Gulf of Aden area.

ANEXO

Emendas de 1987 ao anexo ao Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973

ANEXO I

Regras para a prevenção da poluição por hidrocarbonetos

Regra 10

Métodos para a prevenção da poluição por hidrocarbonetos provenientes de navios operando em áreas especiais

O texto actual do parágrafo 1 é substituído pelo seguinte:

1 — Para os fins do presente anexo, as áreas especiais são a área do mar Mediterrâneo, a área do mar Báltico, a área do mar Negro, a área do mar

Vermelho, a «área dos Golfos» e a área do golfo de Aden, as quais são definidas como segue:

- a) A área do mar Mediterrâneo significa o mar Mediterrâneo propriamente dito, incluindo os seus golfos e mares, e é limitada do lado do mar Negro pelo paralelo 41° N. e a oeste, no estreito de Gibraltar, pelo meridiano 5° 36' W.;
- b) A área do mar Báltico significa o mar Báltico propriamente dito, assim como o golfo de Bótnia, o golfo da Finlândia e a entrada do mar Báltico limitada pelo paralelo de Skaw, no Skagerrak, em 57° 44,8' N.;
- c) A área do mar Negro significa o mar Negro propriamente dito, limitada do lado do Mediterrâneo pelo paralelo 41° N.;
- d) A área do mar Vermelho significa o mar Vermelho propriamente dito, incluindo os golfos do Suez e de Aqaba, limitada a sul pela loxodromia que liga Ras si Ane (12° 28,5' N., 43° 19,6' E.) a Husn Murad (12° 40,4' N., 43° 30,2' E.);
- e) A «área dos Golfos» significa a área do mar situada a noroeste da loxodromia que liga Ras Al Hadd (22° 30' N., 59° 48' E.) a Ras al Fasteh (25° 04' N., 61° 25' E.);
- f) A área do golfo de Aden significa a parte do golfo de Aden compreendida entre o mar Vermelho e o mar Arábico limitada a oeste pela loxodromia que liga Ras si Ane (12° 28,5' N., 43° 19,6' E.) a Husn Murad (12° 40,4' N., 43° 30,2' E.) e a leste pela loxodromia que liga Ras Asir (11° 50' N., 51° 16,9' E.) a Ras Fartak (15° 35' N., 52° 13,8' E.).

A primeira frase do parágrafo 7, b), é substituída pela seguinte:

b) Área do mar Vermelho, «área dos Golfos» e área do golfo de Aden.

Decreto n.º 51/91

de 17 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Transportes Marítimos entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Assinado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE TRANSPORTES MARÍTIMOS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

A República Portuguesa e a República de Moçambique, a seguir denominadas «Partes Contratantes»:

Desejosas de consolidar e estreitar os laços de amizade e cooperação entre os dois Estados;
Animadas por um desejo comum de intensificar esses laços, promover e harmonizar o intercâmbio comercial, não só entre os seus países, mas também com o resto do Mundo, numa base de igualdade e comunhão de interesses;
Considerando que o desenvolvimento dos transportes marítimos entre os dois países contribuirá para a expansão das respectivas economias;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

O presente Acordo tem por objectivo organizar e promover a cooperação e o desenvolvimento, no domínio dos transportes marítimos, entre a República Portuguesa e a República de Moçambique.

Artigo 2.º

Para os fins do presente Acordo:

- 1) «Autoridade de marinha mercante» significa, para a República Portuguesa, a Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos e, para a República de Moçambique, significa a Direcção Nacional da Marinha;
- 2) «Companhia nacional de navegação marítima» significa uma empresa de navegação reconhecida como tal pela autoridade de marinha mercante competente de cada uma das Partes Contratantes;
- 3) «Navio de Parte Contratante» significa todo o navio mercante que arvora a sua bandeira em conformidade com as suas leis e registado num dos portos dessa mesma Parte Contratante ou navio mercante arvorando pavilhão de um terceiro Estado, desde que tomado por afretamento por uma companhia de navegação sediada nessa mesma Parte Contratante;
- 4) «Membro da tripulação de um navio» significa qualquer pessoa inscrita na lista de tripulação de um navio e de facto ocupada a bordo durante a viagem, no exercício de funções ligadas à exploração do navio e aos serviços a bordo.

Artigo 3.º

As concessões recíprocas previstas a favor de uma das Partes Contratantes no âmbito do presente Acordo não abrangem:

- 1) O direito de exercer cabotagem entre os portos da outra Parte e a navegação interna;
- 2) O exercício da pesca marítima;
- 3) A prestação de serviços marítimos nos portos, nas baías e nas praias que incluam a pilotagem, o reboque, o salvamento e a assistência marítima;
- 4) Os privilégios concedidos às sociedades recreativas de desportos náuticos;

- 5) Os incentivos à indústria de construção naval e ao exercício da navegação regidos por leis especiais;
- 6) A imigração e o transporte de emigrantes.

Artigo 4.º

As disposições do presente acordo aplicam-se aos navios que arvoreem bandeira de um terceiro país quando afretados por uma companhia nacional de navegação marítima de uma das Partes Contratantes que escalem os portos dos dois Estados signatários.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes adoptarão, no domínio dos transportes marítimos entre os seus países, princípios de igualdade, mútuo benefício e vantagens recíprocas. Em particular, comprometem-se a:

- a) Promover a participação dos navios da República Portuguesa e da República de Moçambique no comércio entre os portos de Portugal e de Moçambique;
- b) Cooperar na eliminação dos obstáculos que possam dificultar o desenvolvimento do comércio marítimo entre os dois países;
- c) Repudiar, nos seus portos, toda a forma de discriminação em relação aos navios da outra Parte Contratante;
- d) Abster-se de toda e qualquer acção que possa prejudicar o exercício dos transportes marítimos entre os dois países;
- e) Não dificultar a participação de navios de uma das Partes Contratantes nos transportes a efectuar entre os seus portos e os de terceiros países;
- f) Promover formas concretas de cooperação entre os armadores dos dois países nas áreas e tráfegos considerados de interesse mútuo.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes reafirmam a sua vinculação ao princípio da liberdade da navegação marítima e acordam em abster-se de todas as acções discriminatórias susceptíveis de prejudicarem o desenvolvimento normal da navegação internacional.

Artigo 7.º

1 — Cada uma das Partes Contratantes assegurará nos seus portos aos navios da outra Parte o mesmo tratamento que aos seus próprios navios relativamente à liberdade de acesso aos portos, sua utilização e todas as vantagens que ela concede à navegação e às operações comerciais para os navios e suas tripulações, passageiros e mercadorias, assim como a atribuição de lugares nos cais e facilidades de carga e descarga.

2 — O disposto no n.º 1 deste artigo não obrigará uma Parte Contratante a tornar extensivas aos navios da outra Parte Contratante as isenções relativas às normas obrigatórias de pilotagem que haja concedido aos seus próprios navios, nem tão-pouco é aplicável a situações abrangidas por disposições legais respeitantes à entrada e permanência de estrangeiros.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes adoptarão, no âmbito da sua legislação e regulamentos nacionais, as medidas adequa-

das à redução da permanência nos portos e, se possível, a acelerar as formalidades aduaneiras e sanitárias nos referidos portos.

Artigo 9.º

1 — O documento comprovativo da nacionalidade dos navios, os certificados de arqueação e outros documentos de bordo passados ou reconhecidos por uma das Partes Contratantes serão reconhecidos pela outra Parte.

2 — A autoridade marítima local pode, a pedido do capitão, do armador ou do seu representante, prorrogar a validade dos documentos de navegação ou de segurança de navios que arvoem a bandeira da outra Parte.

3 — O cálculo e a cobrança das imposições marítimas e das taxas de navegação serão feitos com base nos certificados de arqueação referidos no n.º 1.

Artigo 10.º

1 — As Partes Contratantes acordam em encorajar a participação das empresas de navegação da República de Moçambique e da República Portuguesa no transporte de mercadorias e passageiros entre os portos dos dois países.

2 — As disposições do número anterior não prejudicam o direito dos navios que arvoem bandeira de terceiros países de participar no transporte marítimo entre os portos das duas Partes, em conformidade com a regulamentação internacional sobre a matéria.

Artigo 11.º

As duas Partes Contratantes tomarão as disposições necessárias com vista a assegurar o desenvolvimento equilibrado dos seus interesses no transporte de mercadorias que constituam o conjunto das trocas comerciais entre os portos da República Portuguesa e os portos da República de Moçambique.

Artigo 12.º

As duas Partes Contratantes comprometem-se a estimular as companhias nacionais de navegação marítima no sentido de harmonizarem as suas actividades, de coordenarem da melhor maneira as suas políticas comerciais e de utilizarem de forma optimizada a sua capacidade de transporte, assim como a implementação de um sistema de cooperação que melhor se adapte à natureza do tráfego e aos interesses das Partes.

Artigo 13.º

As Partes Contratantes garantem a execução das diligências necessárias com vista a rápida liquidação dos fretes devidos aos armadores e a imediata transferência das verbas correspondentes.

Artigo 14.º

Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá aos titulares dos documentos de identificação dos marítimos emitidos pela autoridade competente da outra Parte Contratante os direitos enumerados nos artigos 15.º e 16.º do presente Acordo.

Estes documentos de identificação são, no que se refere a cada uma das Partes a cédula marítima ou o documento de identificação do marítimo.

Artigo 15.º

As pessoas munidas dos documentos de identificação referidos no artigo 14.º do presente Acordo, na sua qualidade de membros da tripulação do navio de uma das Partes Contratantes, podem, sem visto, descer a terra e permanecer na área portuária durante a escala do navio no porto da outra Parte Contratante, desde que figurem na lista da tripulação do navio entregue às autoridades do porto.

Aquando do desembarque e do regresso a bordo do navio, estas pessoas devem submeter-se aos controlos regulamentares.

Artigo 16.º

1 — As pessoas munidas dos documentos de identificação de uma das Partes Contratantes referidos no artigo 14.º do presente Acordo e que não figurem na lista da tripulação de um navio terão o direito de atravessar o território da outra Parte Contratante para embarcar no navio que se encontre em porto desta Parte, desde que os seus documentos de identificação possuam um visto desta Parte e que estejam munidas de uma declaração de embarque. Estes vistos são passados pela autoridade competente de cada Parte Contratante nos prazos adequados.

2 — Se um membro da tripulação de um navio titular do documento de identificação referido no artigo 14.º desembarcar no porto da outra Parte Contratante devido a doença, por razões de serviço ou de outros motivos considerados válidos pela autoridade local competente, a outra Parte dará a necessária autorização ao interessado para circular no seu território, bem como para regressar ao seu país ou para se dirigir a outro porto de embarque.

3 — O trânsito dos referidos membros da tripulação, no território de cada uma das Partes Contratantes, em direcção ao local de destino estará sujeito às disposições relativas ao trânsito de estrangeiros em vigor no mesmo território.

4 — Os marítimos que, não sendo cidadãos de nenhuma das duas Partes Contratantes, sejam titulares dos documentos de identificação referidos no artigo 14.º do presente Acordo terão o direito de entrar ou atravessar, em trânsito, o território da outra Parte Contratante, desde que o visto citado no presente artigo lhes garanta o regresso ao território da Parte Contratante que emitiu tal documento de identificação.

Artigo 17.º

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito de recusar o acesso ao seu território a pessoas titulares de documentos de identificação de marítimos, mas que sejam considerados indesejáveis.

Artigo 18.º

Os marítimos portugueses desembarcados nos portos moçambicanos e os marítimos moçambicanos desembarcados nos portos portugueses serão repatriados por diligência da autoridade marítima local e do agente do navio, ficando as despesas de repatriamento a cargo deste último, por conta do armador.

Artigo 19.º

1 — As autoridades judiciais de uma das Partes Contratantes não poderão apreciar processos civis no seguimento de diferendos entre o capitão e um membro qualquer da tripulação de um navio pertencente a

outra Parte Contratante com base no salário ou no contrato de trabalho a não ser a pedido ou com o acordo do funcionário consular do país cuja bandeira o referido navio arvore.

2 — As autoridades administrativas e judiciais de uma das Partes Contratantes não intervirão por ocasião de infracções cometidas a bordo de um navio dependente da outra Parte Contratante e que se encontrem num porto da primeira Parte, a não ser nos seguintes casos:

- a) Se o pedido de intervenção for feito pelo cônsul;
- b) Se a infracção ou as suas consequências forem de natureza a comprometer a tranquilidade e a ordem pública em terra ou no porto ou puderem atentar contra a segurança pública;
- c) Se estiverem em causa pessoas estranhas à tripulação.

3 — As disposições do presente artigo não afectam direitos das autoridades locais em tudo o que respeita à aplicação da legislação e da regulamentação aduaneira, à saúde pública e outras medidas de controlo relativas à segurança dos navios e dos portos, à salvaguarda das vias humanas, à segurança das mercadorias e à administração dos estrangeiros.

Artigo 20.º

1 — Em caso de um evento de mar (abalroamento, encalhe, naufrágio, etc.) ocorrido nas águas sob jurisdição nacional de uma das duas Partes, a autoridade marítima local efectuará o inquérito náutico regulamentar e transmitirá as suas conclusões à autoridade marítima do porto de registo do navio.

2 — Em caso de avaria de um navio de uma das Partes Contratantes nas águas territoriais da outra Parte Contratante, a autoridade competente desta última dará ao navio, à sua tripulação, aos passageiros e à carga assistência e protecção, tal como aos navios que arvoram a sua bandeira.

3 — O transporte dos objectos descarregados ou pertencentes ao navio mencionado no n.º 2 não serão sujeitos a impostos pela alfândega, desde que não sejam consumidos ou utilizados no território da outra Parte Contratante.

Artigo 21.º

O navio naufragado ou encalhado e todas as suas partes ou destroços, suas provisões ou aprestos e todas as mercadorias que tenham sido salvas, incluindo as que tiverem sido lançadas ao mar, ou o produto da sua venda, se tiverem sido vendidas, tal como todos os documentos encontrados a bordo de um tal navio, serão restituídos ao proprietário ou aos seus delegados, mediante reclamação sua, após pagamento das despesas indispensáveis ocasionadas pelo salvamento e conservação dos objectos salvados.

Na ausência do proprietário ou agente marítimo local, esta restituição far-se-á através do representante diplomático ou agente consular do local onde o naufrágio ou o encalhe tiver lugar.

Artigo 22.º

1 — As Partes Contratantes estabelecerão formas de cooperação recíprocas no domínio da marinha mercante, nomeadamente no âmbito da formação profes-

sional, na troca de informação científica e técnica, no âmbito da administração marítima e na organização, assistência e intercâmbio empresariais.

2 — Os programas de cooperação serão definidos, em cada caso e por acordo entre as Partes, quanto aos seus objectivos específicos e respectivos financiamentos.

Artigo 23.º

Cada Parte Contratante garante no seu território a execução das sentenças dos tribunais da outra Parte em que estejam envolvidos os seus armadores.

Artigo 24.º

Com vista a assegurar uma melhor aplicação do presente Acordo, será constituída uma Comissão Técnica mista, a fim de elaborar recomendações de intenção às autoridades competentes dos dois países. Esta Comissão Técnica reunir-se-á, alternadamente, no território de uma ou de outra Parte Contratante a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo 25.º

As modalidades práticas de aplicação do presente Acordo serão determinadas, de comum acordo, entre os serviços ou organismos competentes das duas Partes Contratantes.

Artigo 26.º

Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será solucionado amigavelmente ou por via diplomática.

Artigo 27.º

Cada Parte Contratante pode solicitar a revisão de todo ou de parte do presente Acordo. As partes revistas ou as emendas de comum acordo entrarão em vigor a partir da data da sua aprovação pelas Partes Contratantes.

Artigo 28.º

O presente Acordo entre em vigor na data da troca de notas, pela quais cada uma das Partes Contratantes notificará a outra de que todas as disposições particulares relativas à sua aplicação foram tomadas e que os requisitos constitucionais de ordem jurídica interna foram cumpridos.

Artigo 29.º

O presente Acordo é válido por um período de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor.

Após a expiração deste primeiro período, o presente Acordo será renovado de cada vez pelo período de um ano, tacitamente, salvo denúncia de uma das Partes Contratantes, mediante um pré-aviso de seis meses.

Feito em Lisboa em 13 de Dezembro de 1990, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República de Moçambique:

Jacinto Soares Veloso, Ministro da Cooperação.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS
E ALIMENTAÇÃO****Decreto-Lei n.º 309/91**

de 17 de Agosto

Com a adesão de Portugal às Comunidades Europeias têm vindo a ser progressivamente introduzidas alterações na legislação vitivinícola nacional de modo a adaptá-la à regulamentação comunitária do sector.

Implicando o início da 2.ª etapa do período de transição, ocorrido em 1 de Janeiro de 1991, a aplicação plena da regulamentação vitivinícola comunitária a Portugal, entende-se que, em conformidade com a política de qualidade que se pretende incrementar, importa estabelecer, de forma genérica, as condições que permitam à categoria dos vinhos de mesa utilizar a menção «vinho regional», associada ao nome da região específica da produção.

Atendendo ao disposto nos artigos 2.º, n.º 3.º, e 4.º do Regulamento n.º 2392/89, do Conselho, de 24 de Junho;

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e consultados os agentes económicos representativos da produção de vinho de mesa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Entende-se por vinho regional o vinho de mesa produzido numa região específica de produção, cujo nome adopta, e que satisfaz determinadas condições de produção, nomeadamente no que se refere ao título alcoométrico volúmico natural mínimo e às características organolépticas, elaborado com uvas que provenham, no mínimo em 85%, da mesma região e de castas expressamente identificadas como recomendadas ou autorizadas na respectiva região delimitada.

Art. 2.º — 1 — Por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), ouvidos os representantes da produção e do comércio, serão fixadas, em relação a cada vinho regional, a designação e a delimitação da respectiva região produtora.

2 — Da portaria a que se refere o número anterior constará igualmente o título alcoométrico volúmico natural mínimo, as castas a utilizar, bem como os restantes parâmetros analíticos, os quais poderão conter as restrições permitidas relativamente ao que se encontra previsto na legislação comunitária, e ainda outros elementos que se considerem adequados à defesa da qualidade destes vinhos.

Art. 3.º Compete ao IVV realizar todas as acções necessárias à garantia da qualidade e tipicidade do vinho regional nos domínios da produção, armazenagem e circulação.

Art. 4.º — 1 — A menção «vinho regional» ou «vinho da região de», seguida do nome da respectiva região de produção, é exclusiva dos vinhos de mesa que satisfaçam as condições de produção referidas na portaria a que se refere o artigo 2.º

2 — De entre os vinhos de mesa, apenas os vinhos regionais podem utilizar as menções relativas a nomes de explorações vitícolas e demais indicações permitidas pela legislação comunitária para estes vinhos que venham a constar da portaria referida no número anterior.

Art. 5.º O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1991. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 310/91**

de 17 de Agosto

O comércio tradicional, baseado na medição dos produtos perante o comprador, vem sofrendo alterações profundas através da crescente introdução dos pré-embalados, ou seja, dos produtos cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição para a venda ao consumidor.

Torna-se, por isso, necessário criar o quadro legal aplicável aos produtos pré-embalados, em harmonia com a legislação comunitária sobre esta matéria.

O presente diploma estabelece as condições a que os pré-embalados devem obedecer, designadamente quanto à uniformização das quantidades e capacidades nominais, exige a identificação dos responsáveis pelo seu cumprimento e possibilita a posição do símbolo CEE nos produtos assim acondicionados em Portugal, o que terá consequências profundas para o comércio externo dos produtos nacionais, dado ser indispensável para a sua livre circulação no mercado europeu.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma aplica-se aos produtos pré-embalados, destinados à comercialização em quantidades ou capacidades nominais unitárias iguais ou superiores a 5 g ou 5 ml e iguais ou inferiores a 10 kg ou 10 l.

2 — O disposto no número anterior abrange os produtos pré-embalados individualizáveis contidos num pré-embalado colectivo, salvo quando não se destinem a ser vendidos individualmente.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do presente diploma e respectiva regulamentação, considera-se:

- a) Produto pré-embalado ou pré-embalado — produto cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição para venda ao consumidor em embalagem que solidariamente com ele

é comercializada, de tal modo que a quantidade do produto tenha um valor predeterminado e não possa ser modificada sem violação ou abertura da embalagem;

- b) Embalagem — recipiente de qualquer tipo ou invólucro que se destina a conter, acondicionar ou proteger o produto;
- c) Quantidade nominal — massa ou volume marcado num pré-embalado e nele supostamente contido;
- d) Capacidade nominal — volume marcado num contentor correspondente ao volume de líquido nele supostamente contido;
- e) Conteúdo efectivo — quantidade (massa ou volume) de produto que o pré-embalado contém realmente;
- f) Erro por defeito num pré-embalado — diferença para menos entre o conteúdo efectivo e a quantidade ou capacidade nominal;
- g) Pré-embalado colectivo — produto pré-embalado constituído por dois ou mais pré-embalados individualizáveis.

Art. 3.º — 1 — As condições gerais de comercialização dos produtos pré-embalados, bem como as quantidades e capacidades nominais recomendadas e obrigatórias, são fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pesca e Alimentação, da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — O controle metrológico das quantidades dos produtos pré-embalados é estabelecido por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 4.º — 1 — A entidade cujo nome, firma ou denominação social figura no rótulo do pré-embalado ou do importador deve dotar-se dos meios indispensáveis à execução das medições, correcções e ajustamentos necessários ao cumprimento do disposto no presente diploma.

2 — A entidade responsável conservará os documentos comprovativos das operações referidas no número anterior nos prazos seguintes:

- Um ano, para produtos com prazo de validade até 3 meses;
- Três anos, para produtos com prazo de validade entre 3 e 18 meses;
- Cinco anos, para produtos com prazo de validade mínimo superior a 18 meses.

Art. 5.º — 1 — A marcação CEE poderá ser colocada nos pré-embalados que satisfaçam as condições indicadas neste diploma e respectiva regulamentação.

2 — A marcação CEE consta da letra minúscula «e» com a altura mínima de 3 mm e com as características e proporções fixadas no anexo ao presente diploma, devendo ser colocada no mesmo campo visual da indicação da quantidade nominal.

Art. 6.º — 1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia.

2 — As entidades fiscalizadoras podem proceder à recolha de amostras para verificação do cumprimento do disposto no presente diploma, sendo por elas suportados os encargos com ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações que se revelem necessárias.

Art. 7.º — 1 — O incumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º, das condições de comercialização e

das disposições relativas ao controlo metrológico, a fixar pelas portarias previstas no artigo 3.º, constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000\$ a 300 000\$, no caso de pessoal singulares, ou até 3 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

2 — A negligência é punível.

3 — A aplicação das coimas compete ao director da delegação regional da Indústria e Energia em cuja área tenha sido detectada a infracção e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos organismos e serviços competentes das respectivas administrações regionais.

4 — O produto das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 15 % para a entidade que levanta o auto;
b) 15 % para a entidade que aplica a coima;
c) 10 % para o Instituto Português da Qualidade;
d) 60 % para o Orçamento do Estado.

5 — No caso das coimas aplicadas pelas administrações regionais, a percentagem do produto referido na alínea d) do número anterior constitui receita da Região Autónoma respectiva.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Lino Dias Miguel — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.*

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publicque-se.

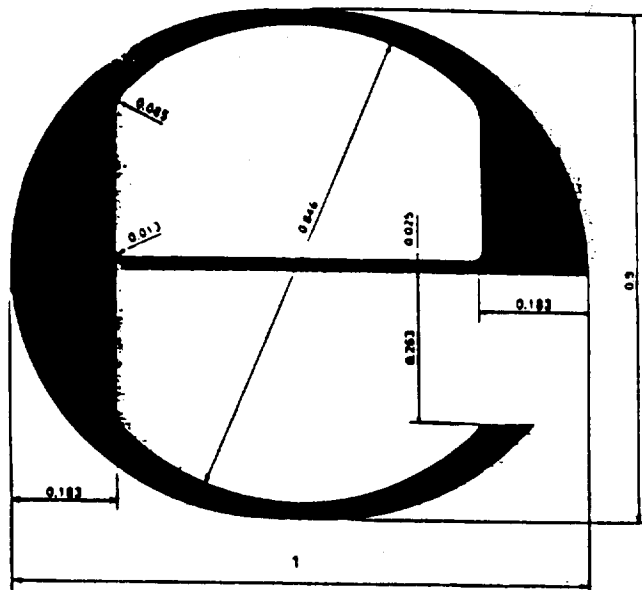
O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

SÍMBOLO DA MARCAÇÃO CEE



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 311/91

de 17 de Agosto

O sector do transporte aéreo tem vindo a ser objecto de reformulação, quer no plano internacional, quer, em particular, no plano comunitário.

A política de preços é um dos aspectos da questão em que se tem verificado uma maior busca de soluções novas, estando, por isso, em permanente mutação.

Importa, assim, continuar a dar às empresas portuguesas as condições para poderem responder eficazmente às condições de mercado, limitando-se a actualização da Administração aos casos de relevância e incidência social, desburocratizando e simplificando o quadro em que se movem.

O mesmo princípio é de aplicar quer às ligações internacionais quer às ligações domésticas, envolvendo as Regiões Autónomas, em que as actualizações de preços têm estado sujeitas a um complexo e moroso processo que urge flexibilizar. Em virtude do regime de exclusivo actualmente aplicável a tais ligações, consagra-se, neste caso, um regime de tarifas máximas, no qual não podem ser excedidas, em média, as tarifas praticadas em mercados internacionais sujeitos a um regime de concorrência, como garantia dos interesses dos utentes. Mantém-se igualmente uma fixação administrativa de preços sociais aplicáveis a certas categorias de utentes, nomeadamente os residentes nas regiões insulares.

Procede-se também a uma actualização do regime vigente de contra-ordenações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conceitos

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) Transporte aéreo regular — séries de voos comerciais operados para transporte entre dois ou mais pontos, com uma frequência regular, conforme com um horário estabelecido e publicado, e cujos lugares estejam disponíveis para compra individual pelo público à transportadora aérea ou seus agentes;
- b) Tarifa — preço do transporte de passageiros, bagagens e mercadorias e as condições em que se aplica, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, bem como a concessão ao passageiro de quaisquer benefícios com fins promocionais, com excepção das remunerações e condições relativas ao transporte de correio;
- c) Tarifa normal de classe económica — tarifa flexível quanto à sua utilização, aplicável a viagens no compartimento de uma aeronave destinado a classe de serviço económico ou turístico.

Artigo 2.º

Fixação de tarifas

1 — São fixadas pelos transportadores:

- a) As tarifas de transporte aéreo regular a aplicar em serviços internacionais envolvendo o território nacional, salvo disposição em contrário constante de acordos ou convenções de que Portugal é a parte ou do Regulamento n.º 2342/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1990;
- b) As tarifas a aplicar nos serviços domésticos no interior do continente;
- c) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as tarifas de transporte aéreo regular a aplicar em serviços domésticos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões.

2 — As tarifas de residente e estudante, bem como as da comitiva de membros de equipas das Regiões Autónomas em viagens ao continente para participação em provas desportivas de calendários nacionais, aprovados pela Direcção-Geral dos Desportos, referentes aos serviços previstos no número anterior são regulamentadas na sua especificidade por portaria do membro do Governo que tutela o sector dos transportes, sendo os preços máximos fixados por portaria conjunta nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

3 — Salvo o disposto no número seguinte, a aprovação das tarifas a aplicar nos serviços aéreos regulares dentro de cada Região Autónoma é da competência dos respectivos órgãos de governo próprio.

4 — As tarifas a aplicar nos serviços aéreos regulares entre o Aeroporto do Funchal e o Aeroporto do Porto Santo ficam sujeitas ao regime estabelecido no n.º 2, enquanto aqueles serviços forem explorados pela TAP — Air Portugal, E. P.

Artigo 3.º

Tarifas e prazos

1 — Os critérios a utilizar pelos transportadores na elaboração das tarifas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Os transportadores devem comunicar à Direcção-Geral da Aviação Civil, abreviadamente designada DGAC, as tarifas a praticar, nos prazos a estabelecer por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Prestação dos serviços

Nenhum serviço de transporte aéreo regular pode ser prestado a tarifas que não tenham sido previamente aprovadas ou estabelecidas nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Títulos de transporte

1 — Os títulos de transporte aéreo regular devem conter indicação expressa do preço pago pelo transporte, salvo nos casos em que a tarifa se refira a um preço de transporte necessariamente incluído num complexo de serviços mais alargado — «viagens com tudo incluído».

2 — Os transportadores devem dar prévio conhecimento à DGAC dos códigos utilizados no preenchimento dos títulos de transporte, os quais identificarão claramente a tarifa aplicada.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto neste diploma é da competência da DGAC.

2 — Os transportadores e seus agentes são obrigados a prestar toda a colaboração e a exibirem os documentos requeridos pelos fiscais da DGAC, devidamente identificados, no exercício das acções fiscalizadoras.

Artigo 7.º

Instrução de processos

1 — A DGAC é a entidade competente para a instrução dos processos contra-ordenacionais instaurados ao abrigo do disposto no presente diploma.

2 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do director-geral da Aviação Civil.

Artigo 8.º

Responsabilidade

As punições previstas neste diploma aplicam-se ao transportador, quer tenha actuado directamente, quer por intermédio dos seus agentes.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 1 000 000\$:

- a) A emissão de títulos de transporte que não obedçam ao disposto no artigo 5.º;
- b) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º;
- c) O não fornecimento de bens ou serviços previstos nas condições de aplicação da tarifa;
- d) O não cumprimento das condições associadas aos respectivos preços.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 200 000\$ a 2 000 000\$ a prática de tarifas em violação do disposto no artigo 4.º

Artigo 10.º

Destino das verbas

O produto das coimas aplicadas terá a seguinte distribuição:

- a) 40% para a DGAC;
- b) 60% para o Estado.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 276/87, de 4 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 312/91

de 17 de Agosto

O presente decreto-lei, tendo em atenção o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, visa alterar a natureza jurídica da empresa pública Transportes Aéreos Portugueses, E. P., abreviadamente designada por TAP, TAP — Air Portugal ou apenas Air Portugal, convertendo-a de pessoa colectiva de direito público em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

Foi ouvida a Comissão de Trabalhadores dos Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública Transportes Aéreos Portugueses, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 469-A/75, de 28 de Agosto, é transformada, pelo presente diploma, em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, com a denominação de Transportes Aéreos Portugueses, S. A., ou, abreviadamente, TAP, S. A., TAP — Air Portugal, Air Portugal, ou TAP.

2 — A TAP, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade e pelos seus estatutos.

Art. 2.º — 1 — A TAP, S. A., sucede automática e globalmente à empresa pública Transportes Aéreos Portugueses, E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — O presente diploma é título bastante para a comprovação do estabelecido no artigo anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da TAP, S. A.

Art. 3.º — A TAP, S. A., assegurará a exploração dos serviços públicos de transporte aéreo de passageiros, carga e correio e as actividades que lhes sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, no mesmo âmbito e com os direitos, obrigações e demais condições, nomeadamente os derivados do contrato de concessão previsto no Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953, bem como da legislação complementar, que vinham sendo observadas pela TAP, E. P.

Art. 4.º — 1 — As acções representativas do capital subscrito pelo Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 5.º — O capital inicial da TAP, S. A., é de 12 006 036 000\$ e encontra-se realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

Art. 6.º — 1 — São aprovados os estatutos da TAP, S. A., anexos ao presente diploma.

2 — A alteração efectuada pelo artigo 1.º deste diploma, bem como os estatutos da TAP, S. A., agora aprovados, produzem efeitos, relativamente a terceiros, independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuado officiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

3 — As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

Art. 7.º — 1 — Enquanto não forem eleitos os membros dos órgãos sociais, os membros do conselho de gerência e os membros da comissão de fiscalização da empresa pública constituirão, respectivamente, o conselho de administração e o conselho fiscal da sociedade.

2 — Nos 30 dias seguintes à publicação do presente diploma, o conselho de administração convocará a assembleia geral dos accionistas, para se reunir no prazo mínimo permitido por lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

3 — A assembleia geral referida no n.º 2 será presidida pelo presidente do conselho de administração da sociedade, servindo de secretário uma pessoa por aquele designada.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos accionistas, o conselho de administração enviará ao Ministério das Finanças, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho fiscal enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 9.º — Até ao termo dos correspondentes contratos, o Estado mantém, perante as instituições financeiras ou outras entidades que celebraram contratos com a TAP, E. P., as mesmas relações de suporte que mantinha relativamente àquela empresa pública, não podendo o presente decreto-lei ser considerado como causa de alteração de circunstâncias ou de *default* para efeitos dos referidos contratos.

Art. 10.º — 1 — Os trabalhadores ao serviço e os pensionistas da Transportes Aéreos Portugueses, E. P., mantêm perante a Transportes Aéreos Portugueses, S. A., todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer funções na TAP, S. A., em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruíam, por antiguidade, se tivessem permanecido naquele quadro.

3 — A situação dos trabalhadores da TAP, S. A., chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como os que sejam requisitados para exercer funções noutras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo da requisição.

Art. 11.º — A alienação das acções, quando o Estado o entenda por conveniente e oportuno, será regulada, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, por decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatutos de Transportes Aéreos Portugueses, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º — 1 — A sociedade anónima que, por força do Decreto-Lei n.º 312/91, de 17 de Agosto, continua a personalidade jurídica da empresa pública Transportes Aéreos Portugueses, E. P., adopta a denominação social de Transportes Aéreos Portugueses, S. A., podendo abreviadamente ser designada por TAP, S. A., TAP — Air Portugal, Air Portugal, ou apenas TAP.

2 — A sociedade rege-se pelo Decreto-Lei n.º 312/91, de 17 de Agosto, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º — 1 — A sociedade tem a sede no edifício n.º 25 do Aeroporto de Lisboa.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar e encerrar agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

Art. 3.º — 1 — Constitui objecto da sociedade a exploração dos serviços públicos de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, bem como a prestação dos serviços e a realização das operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente com a referida exploração e, ainda, exercer quaisquer outras actividades consideradas convenientes aos interesses empresariais.

2 — A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza e objecto, em associações, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, ou outras formas de colaboração com terceiros.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Art. 4.º — 1 — O capital da sociedade é de 12 006 036 000\$, está totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade e é representado por 12 006 036 acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

2 — Serão obrigatoriamente da titularidade do Estado ou de outras entidades pertencentes ao sector público as acções representativas de, pelo menos, 51 % do capital social em cada momento existente.

3 — As acções pertencentes a entidades do sector público serão nominativas, podendo ser nominativas ou ao portador em regime de registo as tituladas por entidades privadas.

4 — A transmissibilidade das acções pertencentes a entidades do sector público fica sempre dependente da prévia autorização do Ministro das Finanças.

5 — Haverá títulos de 1, 5, 50, 100, 1000 e 10 000 acções, podendo o conselho de administração emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

6 — Fica desde já autorizada a emissão ou conversão de acções ou outros títulos em forma meramente escritural, nos termos da legislação aplicável, e desde que haja prévia deliberação favorável da assembleia geral, ficando as despesas inerentes por conta dos accionistas que o requererem.

7 — A sociedade pode emitir, nos mercados interno ou externo de capitais, obrigações ou outros títulos de dívida, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Art. 5.º São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Art. 6.º — 1 — Os membros dos órgãos sociais são eleitos por três anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deva substituí-los, estando dispensados de prestar caução, relativamente ao desempenho dos seus cargos.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Art. 7.º — 1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito de voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.

3 — Para conferir direito a voto, as acções deverão estar averbadas em nome dos respectivos titulares no livro de registo da sociedade pelo menos 15 dias antes da data marcada para a reunião da assembleia geral.

4 — Os accionistas que sejam pessoas colectivas indicarão, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

5 — Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

Art. 8.º — 1 — A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, que incluirá ainda um vice-presidente e um secretário, podendo qualquer deles ser ou não accionista, sendo as respectivas faltas supridas nos termos da lei comercial.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral sempre que a lei ou os estatutos não exijam maior número.

3 — A assembleia geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não poderá deliberar sem que estejam presentes ou representados accionistas cujas acções representem, pelo menos, 51 % do capital social.

Art. 9.º Compete à assembleia geral:

- Deliberar sobre o relatório do conselho de administração, as contas do exercício e o parecer do conselho fiscal e sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais, designando os respectivos presidentes;
- Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;

- Autorizar a aquisição ou alienação de bens imóveis ou de participações sociais, bem como a realização de investimentos quando, em cada caso, o valor exceda o correspondente a 20 % do capital social da TAP;
- Deliberar sobre a emissão de obrigações.

Art. 10.º A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julgarem necessário, ou ainda quando a sua convocação seja requerida ao presidente da respectiva mesa por accionistas que representem pelo menos 5 % do capital social.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Art. 11.º — 1 — O conselho de administração é composto por um presidente e por quatro ou seis vogais.

2 — As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidos por cooptação dos administradores em exercício, desde que estes sejam em número suficiente para o conselho poder funcionar e a sua maioria tenha sido eleita pelos titulares do capital pertencente ao sector público.

Art. 12.º — 1 — Compete ao conselho de administração:

- Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- Aquirir, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 9.º;
- Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas do seu funcionamento interno;
- Constituir mandatários com os poderes considerados convenientes;
- Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pela assembleia geral.

2 — O conselho de administração poderá, dentro dos limites legais, delegar algumas das suas competências em um ou mais dos seus membros ou numa comissão executiva.

Art. 13.º — 1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- Convocar e dirigir a actividade do conselho, presidindo às respectivas reuniões;
- Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Art. 14.º — 1 — O conselho de administração deverá fixar as datas ou periodicidade das suas reuniões e reunirá sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores ou do conselho fiscal.

2 — O conselho de administração não poderá deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou com base em documento conferindo poderes a outro administrador.

3 — As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta, que consignará os votos de vencido, e serão tomadas por maioria de votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

Art. 15.º — 1 — A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, que devem integrar a comissão executiva, quando exista;
- Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de determinado acto;
- Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3 — O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela, designadamente os títulos representativos do capital social.

Art. 16.º Os membros do conselho de administração têm direito a reforma por velhice ou invalidez, ou a complementos de pensão de reforma, nos termos que vierem a constar de regulamentos a aprovar pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 17.º — 1 — A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral, e devendo um dos vogais efectivos e o suplente ser revisores oficiais de contas.

Art. 18.º — 1 — Para além das atribuições constantes da lei, compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2 — O conselho fiscal poderá ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

3 — As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos resultados

Art. 19.º Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, terão, pela ordem abaixo indicada, a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 10% para constituição ou reintegração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigível;
- b) Outras aplicações impostas por lei;
- c) Do remanescente será distribuída pelos accionistas, a título de dividendos, a percentagem que vier a ser fixada, a qual, salvo voto favorável de três quartos dos votos dos accionistas presentes ou representados, não poderá ser inferior a 50%;
- d) Uma percentagem a atribuir, como participação nos lucros, aos membros do conselho de administração e aos trabalhadores, segundo critérios a definir em assembleia geral;
- e) O restante conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 20.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 313/91

de 17 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 37/91, de 18 de Janeiro, foi revista a Lei Orgânica do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, tendo sido criada a carreira de inspecção.

No entanto, apesar de ter sido consagrada a categoria de inspector estagiário e de esta carreira ter sido dotada com o necessário número de lugares, não foi expressamente prevista naquele diploma a transição dos 22 estagiários da carreira técnica superior que prestam serviço neste Departamento, desempenhando funções correspondentes à carreira de inspecção.

Por outro lado, há funcionários pertencentes ao quadro de pessoal que, ao abrigo das figuras de destaca-

mento, requisição ou licença sem vencimento, não prestam serviço no Departamento. Todavia, pelas funções anteriormente exercidas, ou pela sua formação académica, deverão estes funcionários transitar para a carreira de inspecção.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 37/91, de 18 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Os estagiários da carreira técnica superior que tenham exercido funções no âmbito das Direcções de Serviços de Candidaturas e de Serviços de Saldos e se encontrem, presentemente, afectos às Direcções de Serviços de Acompanhamento, da Auditoria Financeira de Entidades de Direito Público e de Auditoria Financeira de Empresas e Entidades Equiparadas transitam na mesma situação jurídico-funcional para a categoria de inspector estagiário, sem prejuízo do tempo de estágio já decorrido.

5 — Os funcionários pertencentes à carreira técnica superior que, à data da entrada em vigor do presente diploma, não estejam no exercício efectivo de funções no Departamento transitarão para a categoria correspondente da carreira de inspecção, nos termos do n.º 1.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37/91, de 18 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 314/91

de 17 de Agosto

O Centro de Congressos do Estoril, que vem colmar uma importante lacuna das infra-estruturas da Costa do Estoril, constitui indiscutivelmente um elemento indispensável para a dinamização do turismo daquela região, uma das suas actividades mais importantes.

Para além dos aspectos essencialmente turísticos, o Centro de Congressos permitirá ainda satisfazer neces-

sidades culturais da região, cuja valência convém igualmente realçar.

O interesse público do empreendimento, que resulta dos aspectos enunciados, foi inequivocamente reconhecido pelo Governo, que já em 1987, por despacho do Secretário de Estado do Turismo, atribuiu à ENATUR, E. P., a responsabilidade pela execução do Centro de Congressos.

Na sequência do referido Despacho n.º 7/87, foi constituída, em 14 de Julho do mesmo ano, a sociedade ESTORILCENTER — Centro Internacional de Congressos do Estoril, S. A., cujo objecto social consiste na construção, promoção e exploração do Centro de Congressos do Estoril e de um campo de golfe situado no Município de Cascais.

Por força do Decreto Regulamentar n.º 15/89, de 29 de Maio, o Governo viria a mandar desafectar da concessão de jogo do Estoril os campos de ténis e, em consequência, disponibilizar os respectivos terrenos de implantação do Centro de Congressos.

Considerando, porém, que a sua realização pressupõe um investimento da ordem dos 4 milhões de contos, convém assegurar que à partida as condições básicas do projecto sejam as menos onerosas possíveis, visto tratar-se de uma estrutura que não pode ser encarada em função de interesses pura e exclusivamente comerciais.

Nesta perspectiva, tendo em consideração os interesses públicos e regionais envolvidos, importa que o apoio do Estado à concretização do projecto abranja também o terreno supra-referido, necessário à construção do Centro de Congressos, que foi desafectado da zona de jogo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É desafectado do domínio privado do Estado o terreno, com a área de 6383,16 m², situado na Avenida Clotilde, na freguesia do Estoril, Município de Cascais, identificado na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O terreno desafectado nos termos do artigo anterior destina-se à implantação do Centro de Congressos do Estoril, a construir pela sociedade denominada ESTORILCENTER — Centro Internacional de Congressos do Estoril, S. A., no património da qual é integrado, com dispensa de hasta pública, pelo respectivo valor matricial.

Art. 3.º O terreno identificado no artigo 1.º reverterá para o Estado se lhe for dada utilização diferente da fixada no artigo anterior.

Art. 4.º O presente diploma é título bastante para se proceder aos registos de desafecção e da transmissão dele resultantes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

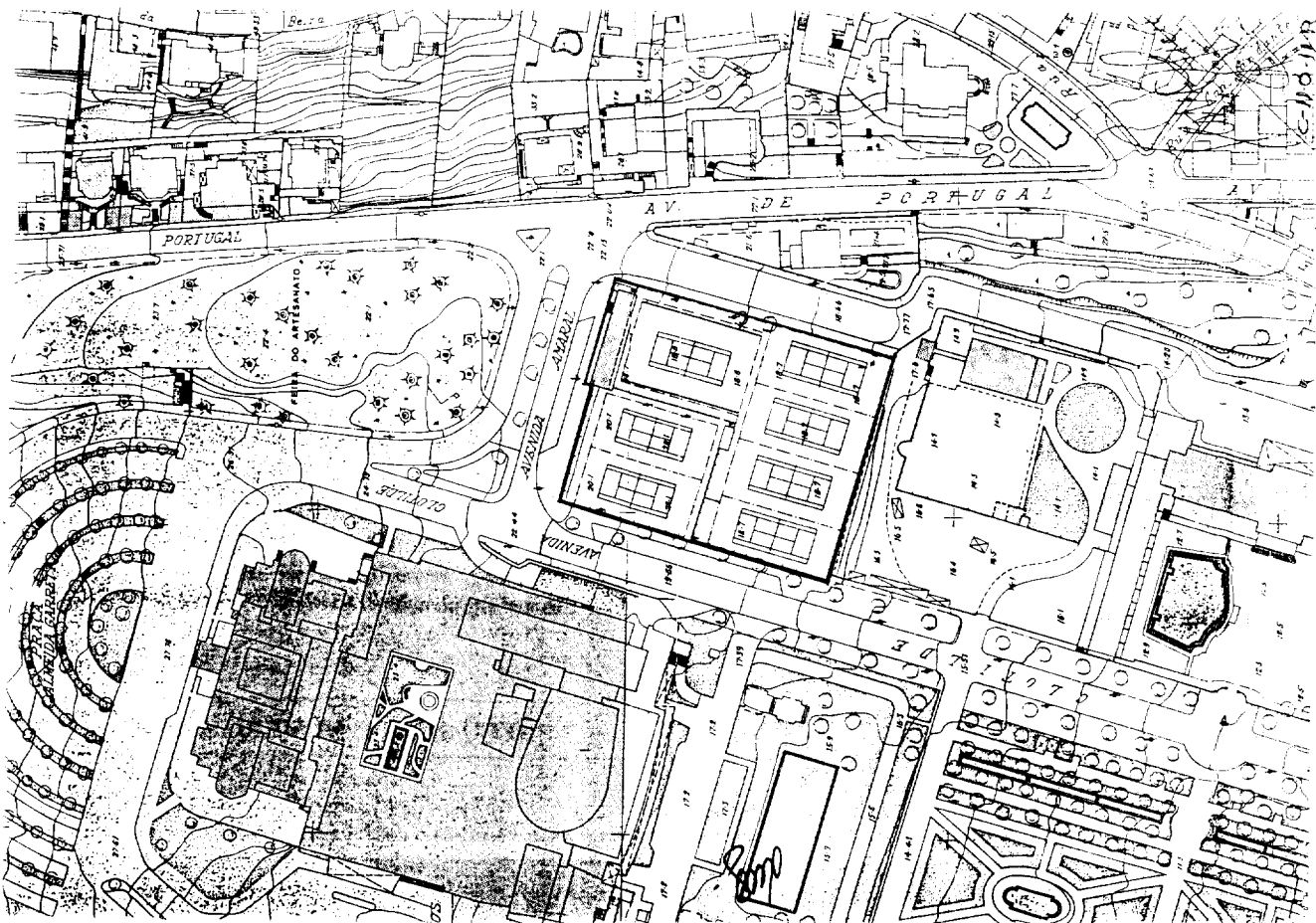
Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 165\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex